



CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

REGIMENTO

INTERNO

Atualizado em: **Abr/2022**

SUMÁRIO

TÍTULO I	
Da Câmara Municipal	
CAPÍTULO I	
Das Funções da Câmara	
arts. 1º a 6º	7
CAPÍTULO II	
Da Composição e Sede da Câmara	
arts. 7º a 11	7
CAPÍTULO III	
Da Instalação da Legislatura	
SEÇÃO I	
Da Reunião de Abertura	
arts. 12 a 13	8
SEÇÃO II	
Da Posse dos Vereadores	
arts. 14 a 19	8
SEÇÃO III	
Da Posse do Prefeito e do Vice-Prefeito	
art. 20	9
SEÇÃO IV	
Da Declaração de Instalação da Legislatura	
art. 21	9
TÍTULO II	
Dos Órgãos da Câmara Municipal	
CAPÍTULO I	
Da Mesa da Câmara	
SEÇÃO I	
Da Formação da Mesa e suas Modificações	
arts. 22 a 34	9
SEÇÃO II	
Competência da Mesa	
arts. 35 a 40	10
SEÇÃO III	
Das Atribuições Específicas dos Membros da Mesa	
arts. 41 a 47	11
CAPÍTULO II	
Do Plenário	
arts. 48 a 50	13
CAPÍTULO III	
Das Comissões	
SEÇÃO I	
Da Finalidade das Comissões e de suas Modalidades	
arts. 51 a 62	15
SEÇÃO II	
Da Formação das Comissões e de suas Modificações	
arts. 63 a 69	17
SEÇÃO III	
Do Funcionamento das Comissões Permanentes	
arts. 70 a 82	17

SEÇÃO IV	
Da Competência das Comissões Permanentes	
arts. 83 a 93	19
TÍTULO III	
Dos Vereadores	
CAPÍTULO I	
Do Exercício da Vereança	
arts. 94 a 97	20
CAPÍTULO II	
Do Decoro Parlamentar	
arts. 98 a 102	21
CAPÍTULO III	
Da Interrupção e da Suspensão do Exercício da Vereança e das Vagas	
arts. 103 a 107	22
CAPÍTULO IV	
Da Convocação do Suplente	
arts. 108 a 109	23
TÍTULO IV	
Das Lideranças das Bancadas	
CAPÍTULO I	
Disposições Gerais	
arts. 110 a 115	23
CAPÍTULO II	
Dos Blocos Parlamentares	
art. 116	24
CAPÍTULO III	
Da Maioria e da Minoria	
arts. 117 a 118	24
CAPÍTULO IV	
Do Colégio de Líderes	
art. 119	24
TÍTULO V	
Das Proposições e da sua Tramitação	
CAPÍTULO I	
Das Modalidades de Proposições e de sua Forma	
arts. 120 a 127	24
CAPÍTULO II	
Das Proposições em Espécie	
arts. 128 a 139	25
CAPÍTULO III	
Da Apresentação e da Retirada da Proposição	
arts. 140 a 148	27
CAPÍTULO IV	
Da Tramitação das Proposições	
SEÇÃO I	
Disposições Gerais	
arts. 149 a 159	28
SEÇÃO II	
Da Comissão de Urgência	
arts. 160 a 162	29

SEÇÃO III	
Do Procedimento Comum	
SUBSEÇÃO I	
Do Projeto de Lei Ordinária	
arts. 163 a 168	29
SUBSEÇÃO II	
Dos Projetos de Resolução e de Decreto Legislativo	
arts. 169 a 171	30
SUBSEÇÃO III	
Do Projeto de Resolução e de Decreto Legislativo	
art. 172	30
SEÇÃO IV	
Do Procedimento Especial	
SUBSEÇÃO I	
Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica	
arts. 173 a 180	30
SUBSEÇÃO II	
Dos Projetos de Lei do Orçamento Anual do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias	
arts. 181 a 188	31
SUBSEÇÃO III	
Do Projeto com Solicitação de Urgência	
arts. 189 a 191	31
SUBSEÇÃO IV	
Dos Projetos de Cidadania Honorária e Honra ao Mérito	
arts. 192 a 194	32
SUBSEÇÃO V	
Da Reforma do Regimento Interno	
arts. 195 a 196	32
SEÇÃO V	
Das Matérias de Natureza Periódica	
SUBSEÇÃO I	
Da Remuneração dos Agentes Políticos	
arts. 197 a 200	32
SUBSEÇÃO II	
Da Prestação e Tomada de Contas	
arts. 201 a 207	33
SEÇÃO VI	
Do Veto à Proposição de Lei	
arts. 208 a 212	33
TÍTULO VI	
Das Sessões da Câmara	
CAPÍTULO I	
Das Sessões em Geral	
arts. 213 a 219	34
CAPÍTULO II	
Das Sessões Ordinárias	
arts. 220 a 232	35
CAPÍTULO III	
Das Sessões Extraordinárias	
arts. 233 a 235	37
CAPÍTULO IV	
Das Sessões Solenes	
arts. 236	37

CAPÍTULO V	
Das Sessões Secretas	
art. 237	38
TÍTULO VII	
Das Discussões e das Deliberações	
CAPÍTULO I	
Das Discussões	
arts. 238 a 248	38
CAPÍTULO II	
Das Disciplinas dos Debates	
arts. 249 a 255	39
CAPÍTULO III	
Das Deliberações	
SEÇÃO I	
Da Votação	
arts. 256 a 272	40
SEÇÃO II	
Do Quorum para as Deliberações	
arts. 273	42
SEÇÃO III	
Da Redação Final	
arts. 274 a 276	43
CAPÍTULO IV	
Da Concessão de Palavra aos Cidadãos em Sessões e Comissões	
arts. 277 a 282	43
TÍTULO VIII	
Da Deliberação Legislativa Especial e dos Procedimentos de Controle	
CAPÍTULO I	
Da Elaboração Legislativa Especial	
SEÇÃO I	
Do Orçamento	
arts. 283 a 287	44
SEÇÃO II	
Das Codificações	
arts. 288 a 289	44
CAPÍTULO II	
Dos Procedimentos de Controle	
SEÇÃO I	
Do Julgamento das Contas	
arts. 290 a 292	45
SEÇÃO II	
Do Processo de Perda de Mandato	
arts. 293 a 294	45
SEÇÃO III	
Da Convocação dos Secretários Municipais	
arts. 295 a 301	45
SEÇÃO IV	
Do Processo Destitutivo	
art. 302	46
TÍTULO IX	
Do Regimento Interno e da Ordem Regimental	

CAPÍTULO I	
Das Questões de Ordem e dos Poderes	
arts. 303 a 307	46
CAPÍTULO II	
Da Divulgação do Regimento e de sua Reforma	
arts. 308 a 310	47
TÍTULO X	
Da Gestão dos Serviços Internos da Câmara	
CAPÍTULO I	
Dos Bens da Câmara	
arts. 311 a 312	47
CAPÍTULO II	
Dos Serviços Internos da Câmara	
arts. 313 a 321	47
TÍTULO XI	
Disposições Gerais	
arts. 322 a 326	48

RESOLUÇÃO Nº 283/92

Estabelece o Regimento Interno
Da Câmara Municipal

O Presidente da Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais.
Faço saber que a Edilidade, em Sessão Plenária, aprovou e eu promulgo a seguinte

Resolução legislativa.

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 1º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal que tem funções legislativas, de fiscalização financeira e de controle externo do Executivo, de julgamento político-administrativo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

Art. 2º - As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica Municipal, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções sobre qualquer matéria de competência do Município.

Art. 3º - As funções de fiscalização financeira consistem no exercício do controle da Administração local, principalmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito, integradas estas àquelas da própria Câmara, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 4º - As funções de controle externo da Câmara implicam a vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, motivação, razoabilidade e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas sanatórias que se fizerem necessárias.

Art. 5º - As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses em que é necessário julgar os vereadores, o Presidente da Câmara, o Prefeito, o vice-Prefeito e os auxiliares diretos do prefeito, nas infrações político-administrativas.

Art. 6º - A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realiza-se através de disciplina de suas atividades e da estruturação e da administração de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO E SEDE DA CÂMARA

Art. 7º - A Câmara Municipal de Congonhas é composta de Vereadores representantes do povo eleitos, na forma da lei, para um mandato de quatro anos.

Art. 8º - O número de vereadores que comporão a Câmara Municipal, para vigorar na legislatura subsequente, será determinado por decreto legislativo até 31 de março do ano previsto para realização das eleições municipais.

Parágrafo único - Se o prazo determinado neste artigo não for obedecido resultará na manutenção do mesmo número de Vereadores da legislatura em curso para a subsequente.

Art. 9º - A Câmara Municipal tem sua sede na Rua Padre Antônio Corrêa, nº 63 – Centro, Congonhas, Minas Gerais.

§ 1º - São nulas as reuniões da Câmara realizadas fora de sua sede.

§ 2º - Nos casos de calamidade pública ou ocorrência que impossibilite o funcionamento da Câmara em sua sede, poderá esta ser transferida, temporariamente, para outro local, aprovada pelo voto (2/3) dois terços de seus membros.

Art. 10 – Por motivo de conveniência pública e deliberação de (2/3) dois terços de seus membros, pode a Câmara Municipal reunir-se ocasionalmente, em qualquer bairro, vila ou centro comunitário do Município.

Parágrafo único – Quando de reuniões solenes ou especiais, o local não comportar as pessoas que desejarem assisti-las, estas se realizarão em outro recinto, a requerimento de qualquer Vereador, devidamente aprovado pelo Plenário.

Art. 11 – Não serão realizadas na sede da Câmara, atividades estranhas à função do Legislativo, senão, mediante autorização expressa do Presidente, quando o interesse público o justificar.

§ 1º - No recinto de reuniões do plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias, que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou cunho promocional de pessoas vivas ou entidades de qualquer natureza.

§ 2º - Excetua-se do disposto no parágrafo anterior, a colocação de brasão ou bandeira da Nação, Estado ou Município, na forma da legislação aplicável, bem como, de obra artística que vise preservar a história do Município.

CAPÍTULO III

DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

SEÇÃO I

DA REUNIÃO DE ABERTURA

Art. 12 – No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com o mandato dos Vereadores, a Câmara reunir-se-á, independentemente de convocação, no dia 1º de janeiro, às 10 horas, para dar posse à sua Mesa Diretora, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito.

§ 1º - Assumirá a direção dos trabalhos, como Presidente Provisório o vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes.

§ 2º - Aberta a reunião, o Presidente Provisório designará comissão de vereadores para receber o Prefeito e o Vice-Prefeito e introduzi-los no Plenário, os quais tomarão assento ao lado do Presidente.

Art. 13 – A instalação ficará adiada para o dia seguinte, e assim sucessivamente, se a sessão que lhe corresponder não houver o comparecimento de pelo menos 3 (três) vereadores e, se essa situação persistir, até o último dia do prazo a que se refere o § 3º do artigo 15; a partir deste a instalação será presumida para todos os efeitos legais.

SEÇÃO II

DA POSSE DOS VEREADORES

Art. 14 - Os vereadores munidos dos respectivos diplomas e das declarações de bens e valores que compõem os seus patrimônios privados, devidamente assinadas e com firmas reconhecidas em Cartório, tomarão posse na sessão de instalação, perante o Presidente Provisório a que se refere o § 1º do artigo 12. **[Modificado pela Resolução nº 367/2000]**

Art. 15 – O vereador mais idoso, a convite do Presidente, prestará de pé, no que será acompanhado pelos demais, o seguinte compromisso: “Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município de Congonhas e pelo bem-estar de seu povo, com lealdade e honradez”.

§ 1º - Em seguida o Secretário designado para esse fim fará a chamada dos Vereadores e cada um, ao ser proferido o seu nome responderá: “Assim o prometo”.

§ 2º - Cumprido o compromisso, que se completa mediante a aposição da assinatura em termo lavrado em livro próprio, o Presidente declarará empossados os vereadores.

§ 3º - O vereador que não tomar posse na reunião de abertura deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do início da legislatura, salvo motivo justificado e reconhecido pela Câmara Municipal. O vereador assim empossado prestará compromisso individual utilizando a fórmula do artigo 15.

Art. 16 - A declaração de bens e valores que se refere o artigo 14 será anualmente atualizada e na data em que o vereador deixar o exercício do mandato. **[Modificado pela Resolução nº 367/2000]**

Art. 17 – Cumprido o disposto no artigo 14 o Presidente provisório facultará a palavra, por cinco minutos, a cada um dos Vereadores indicado pela respectiva bancada e a quaisquer autoridades presentes que desejarem manifestar-se.

Art. 18 - O vereador que não se empossar no prazo previsto no § 3º do artigo 15, não mais poderá fazê-lo, aplicando-se-lhe o disposto no artigo 104.

Art. 19 – O vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação da desincompatibilização, o que se dará, impreterivelmente, no prazo a que se refere o § 3º do artigo 15.

SEÇÃO III DA POSSE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 20 – Dando prosseguimento aos trabalhos, o Presidente convidará o Prefeito e o Vice-Prefeito a apresentarem os seus diplomas e as declarações de bens e valores que compõem os seus patrimônios privados, devidamente assinadas e com firmas reconhecidas em Cartório, e a prestarem o seguinte compromisso: “Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, respeitar as leis, promover o bem geral do povo congonhense e exercer o meu mandato sob a inspiração do interesse público, da lealdade e da honra”. **[Modificado pela Resolução nº 367/2000]**

§ 1º - O Presidente os declarará empossados, lavrando-se termo em livro próprio.

§ 2º - A declaração de bens e valores de que trata o artigo será repetida anualmente e ao final do mandato. **[Modificado pela Resolução nº 367/2000]**

SEÇÃO IV DA DECLARAÇÃO DE INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

Art. 21 – Após a posse dos vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, passar-se-á à eleição da Mesa Diretora, nos moldes previstos nos artigos 22 a 24 e o presidente eleito, de forma solene e de pé, no que será acompanhado pelos presentes, declarará instalada a legislatura.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL CAPÍTULO I DA MESA DA CÂMARA SEÇÃO I DA FORMAÇÃO DA MESA E SUAS MODIFICAÇÕES

Art. 22 – A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Secretário, cuja duração do mandato será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. **[Modificado pela Resolução nº 402/2011]**

Parágrafo único – Haverá um suplente de Secretário, que somente se considerará integrante da Mesa quando em efetivo exercício.

Art. 23 - Findos os mandatos dos membros da Mesa, proceder-se-á a renovação desta para ano subsequente.

Art. 24 – Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Presidente Provisório e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Presidente Provisório permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 2º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente até a última Reunião Ordinária da Sessão Legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro, podendo a data ser antecipada a partir de 1º de julho, a requerimento de qualquer Vereador, desde que aprovado em Plenário, por maioria simples, quando será designada data para a próxima reunião ordinária subsequente à aprovação. **[Modificado pela Resolução nº 417/2018]**

§ 3º - A eleição dos membros da Mesa far-se-á por maioria simples, assegurando-se para votação cédulas únicas de papel, datilografadas ou impressas, as quais serão recolhidas em urna que circulará pelo Plenário por intermédio de servidor da Casa expressamente designado.

§ 4º - A votação, que será secreta, far-se-á pela chamada, em ordem alfabética dos nomes dos vereadores, pelo Presidente em exercício, o qual procederá à contagem dos votos e à proclamação dos eleitos.

Art. 25 – Para as eleições a que se refere o “caput” do artigo 24, poderá concorrer qualquer vereador, vedada a reeleição, para o mesmo cargo, daquele que haja participado da Mesa imediatamente anterior.

Art. 26 – O suplente de vereador convocado poderá ser eleito para cargo da Mesa quando não seja possível preenchê-lo de outro modo.

Art. 27 – Na hipótese da instalação da Câmara a que se refere o artigo 13, o único vereador presente será considerado empossado automaticamente e assumirá a Presidência da Câmara, com todas as prerrogativas legais, cumprindo-lhe proceder em conformidade com o disposto nos artigos 103 e 105 e marcar a eleição para o preenchimento dos diversos cargos da Mesa.

Art. 28 – Em caso de empate nas eleições para membro da Mesa proceder-se-á a segundo escrutínio para desempate e, se o empate persistir, a terceiro escrutínio, após o qual, se ainda não houver definição, o concorrente que tiver mais tempo de mandato será proclamado vencedor e em última hipótese o mais idoso.

Art. 29 - Os vereadores eleitos para a Mesa serão empossados, mediante termo lavrado pelo Secretário em exercício, na sessão em que se realizar sua eleição e entrarão imediatamente em exercício.

Art. 30 – Somente se modificará a composição permanente da Mesa ocorrendo vaga do cargo de Presidente ou Vice-Presidente.

Parágrafo único – se a vaga for do cargo de Secretário assumi-lo-á o respectivo suplente.

Art. 31 – Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

I – extinguir-se mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder;

II – licenciar-se o membro da Mesa do mandato de Vereador por prazo superior a 60 (sessenta) dias;

III – houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular com aceitação do Plenário;

IV – for o vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário.

Art. 32 – A renúncia pelo vereador ao cargo que ocupa na Mesa será feita mediante justificção escrita apresentada ao Plenário.

Art. 33 – A destituição do membro efetivo da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, ineficiente ou quando tenha se prevaletido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do Plenário pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, acolhendo a representação de qualquer vereador.

Art. 34 – Para o preenchimento do cargo vago na Mesa, haverá eleições suplementares na primeira sessão ordinária seguinte àquela na qual se verificar a vaga, observado o disposto nos artigos 24 e 27.

SEÇÃO II COMPETÊNCIA DA MESA

Art. 35 – A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 36 – Compete à Mesa da Câmara privativamente, em colegiado:

I – propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como fixem as correspondentes remunerações iniciais;

II – propor as resoluções e os decretos legislativos que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, vice-Prefeito e vereadores na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal;

III – propor as resoluções e os decretos legislativos concessivos de licença e afastamento ao Prefeito, ao vice-Prefeito e aos Vereadores;

IV – enviar ao prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

V – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 15 de setembro, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município;

VI – declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal, assegurada ampla defesa;

VII – representar, em nome da Câmara, junto aos Poderes da União, do Estado e do Distrito Federal;

VIII – organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara vinculadamente ao repasse mensal das mesmas pelo Executivo;

IX – proceder à redação final das resoluções e decretos legislativos;

X – deliberar sobre convocação de sessões extraordinárias na Câmara;

~~XI – receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;~~ **(Revogado pela Resolução 414/2017)**

~~XII – assinar, por todos os seus membros, as resoluções e os decretos legislativos;~~ **(Revogado pela Resolução 414/2017)**

XIII – autografar os projetos de leis aprovados para a remessa ao Executivo;

XIV – determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior.

Art. 37 – O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos e será substituído nas mesmas condições, pelo Secretário, assim como este pelo suplente.

Art. 38 – A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Art. 39 – Quando, antes de iniciar-se determinada sessão ordinária ou extraordinária, verificar-se a ausência dos membros efetivos da Mesa, assumirá a presidência o suplente de Secretário e, se também não houver comparecido, fa-lo-á o vereador mais idoso presente, que convidará qualquer dos demais vereadores para as funções de Secretário “ad doc”.

Art. 40 – A Mesa reunir-se-á, independentemente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto de deliberação da edilidade que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS MEMBROS DA MESA

Art. 41 – O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe conferem este Regimento Interno.

Art. 42 – Compete ao Presidente da Câmara:

I – representar a Câmara Municipal em juízo;

II – fazer cumprir o Regimento Interno;

III – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberam sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

IV – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

V – apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

VI – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

VII – exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

VIII – mandar prestar informações por escrito, expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

IX – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

X – representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais, estaduais e distritais e perante às entidades privadas em geral;

XI – credenciar agente de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos, mediante prévio requerimento protocolizado junto à Secretaria do Legislativo; **[Modificado pela Resolução nº 376/2004]**

XII – fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria;

XIII – conceder audiências ao público, a seu critério, em dias e horas prefixados;

XIV – requisitar força policial, quando necessária à preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;

XV – declarar extintos os mandatos do Prefeito, do vice-Prefeito, de vereador e de suplente, nos casos previstos em lei ou em decorrência de decisão judicial, em face de deliberação do Plenário, e expedir decreto legislativo de perda do mandato;

XVI – empossar os vereadores retardatários e suplentes e declarar empossados o Prefeito e o vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o Plenário;

XVII – convocar suplente de Vereador, nos casos do artigo 109;

XVIII – declarar destituído membro da Mesa ou de comissão permanente, nos casos previstos neste Regimento;

XIX – designar os membros das comissões especiais e os seus substitutos e preencher vagas nas comissões permanentes;

XX – convocar verbalmente os membros da Mesa, para as reuniões previstas no artigo 40 deste Regimento;

XXI – dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial exercendo as seguintes atribuições:

- a) Convocar sessões extraordinárias da Câmara, e comunicar aos vereadores as convocações partidas do Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa, inclusive no recesso;
- b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;
- c) abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspendê-la, quando necessário;
- d) determinar a leitura, pelo Vereador Secretário, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do expediente de cada sessão;
- e) cronometrar a duração do expediente e da ordem do dia e do tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e o término respectivos;
- f) manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;
- g) resolver as questões de ordem;
- h) interpretar o Regimento Interno, para aplicação às questões emergentes, sem prejuízo de competência do Plenário para deliberar a respeito, se o requerer qualquer Vereador;
- i) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;
- j) proceder à verificação de quorum, de ofício ou a requerimento de Vereador;
- l) encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, controlando-lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator “ad hoc” nos casos previstos neste Regimento;

XXII – praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente:

- a) receber as mensagens de propostas legislativas, fazendo-as protocolizar;
- b) encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de leis aprovados e comunicar-lhes os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;
- c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares para explicações, quando haja convocação da Edilidade em forma regular;
- d) solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos orçamentários da Câmara, quando necessário;
- e) proceder a devolução à Tesouraria da Prefeitura de saldo de caixa existente na Câmara ao final de cada exercício;

XXIII – ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento juntamente com o servidor encarregado do movimento financeiro;

XXIV – determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara quando exigível;

XXV – administrar os serviços da Câmara e os seus servidores, praticando todos os atos atinentes a essa área de sua gestão;

XXVI – exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal dentro ou fora do recinto da mesma;

XXVII – dar provimento ao recurso de que trata o parágrafo 1º do artigo 59 deste regimento.

Parágrafo único – as certidões de que trata o inciso VIII serão expedidas no prazo máximo de quinze dias se requeridas para instruir ação civil pública ou popular e no prazo de trinta dias nos demais casos;

XXVIII – assinar as resoluções e os decretos legislativos; **(Acrescido pela Resolução**

414/2017)

XXIX – autografar os projetos de leis aprovados para a remessa ao Executivo. **(Acrescido pela Resolução 414/2017)**

Art. 43 – O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 44 – O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação.

Art. 45 – O Presidente da Câmara somente poderá votar nas hipóteses em que é exigível o quorum de votação de 2/3 (dois terços) e ainda nos caso de empate.

Parágrafo único – O Presidente fica impedido de votar nos processo em que for interessado como denunciante ou denunciado.

Art. 46 – Compete ao Vice-Presidente da Câmara:

I – substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licença;

II – promulgar e fazer publicar obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo sob pena de perda do cargo de membro da Mesa.

Art. 47 – Compete ao Secretário:

I – entregar a cada Vereador, no início da legislatura um exemplar deste Regimento;

II – organizar o expediente e a ordem do dia;

III – fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se as sessões e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;

IV – ler a ata, as proposições e demais expedientes que devam ser de conhecimento da Casa;

V – fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

VI – redigir as atas, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-as juntamente com o Presidente;

VII – gerir a correspondência da Casa, providenciando a expedição de ofícios em geral e de comunicados individuais aos Vereadores;

VIII – substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

CAPÍTULO II DO PLENÁRIO

Art. 48 – O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício no local, forma e quorum legal para deliberar.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede e só por motivo de força maior o Plenário se reunirá, por decisão própria, em local diverso.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão.

§ 3º - Quorum é o número determinado na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento para a realização das sessões e para as deliberações.

§ 4º - Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

§ 5º - Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

Art. 49 – São atribuições do Plenário, com a sanção do Prefeito, entre outras:

I – elaborar as leis municipais sobre matérias de competência do Município;

II – discutir e votar projetos que versem:

a) plano diretor, plano plurianual, orçamento anual e diretrizes orçamentárias;

b) sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de rendas;

c) dívida pública, abertura de créditos adicionais e operação de crédito;

d) concessão e permissão de serviço público do Município;

e) fixação e modificação do efetivo da Guarda Municipal;

f) criação, transformação e extinção de cargos e funções públicas na administração direta, autarquia e fundacional e fixação de remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

- g) fixação do quadro de empregos das empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;
- h) servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- i) criação, estruturação e definição de atribuições das Secretarias Municipais;
- j) organização da Defensoria do Povo, da Procuradoria do Município, da Guarda Municipal e dos demais órgãos da Administração Pública;
- l) divisão regional da Administração Pública;
- m) divisão territorial do Município, respeitada a legislação federal e estadual;
- n) bens do domínio público;
- o) aquisição e alienação de bem imóvel do Município;
- p) cancelamento da dívida do Município, autorização de suspensão de sua cobrança e de elevação de ônus e juros;
- q) transferência temporária da sede do Governo Municipal;
- r) matéria decorrente da competência comum prevista no artigo 23 da Constituição da república;

Art. 50 – Compete privativamente ao Plenário:

- I – eleger os membros da Mesa;
- II – apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;
- III – deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da Câmara;
- IV – expedir resoluções, notadamente nos casos previstos nos incisos V e XIV seguintes;
- V – constituir as comissões;
- VI – destituir membro da Mesa;
- VII – alterar o Regimento Interno;
- VIII – julgar os recursos de sua competência nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento;
- IX – dispor sobre sua organização, funcionamento e política;
- X – dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargos e funções de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- XI – criar sua Procuradoria Geral;
- XII – fixar a remuneração dos Vereadores;
- XIII – conceder licença aos Vereadores nos casos permitidos em lei;
- XIV – mudar, temporária ou definitivamente sua sede;
- XV – expedir decretos legislativos regulando matéria de sua competência, especialmente as de que tratam os incisos XVI e XXXIV seguintes;
- XVI – aprovar crédito suplementar ao orçamento de sua Secretaria, nos termos da Lei Orgânica Municipal;
- XVII – fixar a remuneração do Prefeito e vice-Prefeito e dos auxiliares diretos do Prefeito;
- XVIII – conceder licença ao Prefeito;
- XIX – autorizar a ausência do Prefeito e do vice-Prefeito nos termos da Lei;
- XX – destituir do cargo o Prefeito após condenação por crime comum ou de responsabilidade ou por infração político-administrativa e o vice-Prefeito e os auxiliares diretos do Prefeito, após a condenação por crime comum ou por infração político-administrativa;
- XXI – julgar, anualmente, após parecer de Tribunal de Contas do Estado, as contas prestadas pelo Prefeito;
- XXII – autorizar celebração de convênios pelo Executivo e ratificar o que, por motivo de urgência ou de interesse público, for efetivado sem essa autorização, desde que encaminhamos à Câmara nos 10 dias úteis subseqüentes à sua celebração;
- XXIII – autorizar previamente convênio intermunicipal para a modificação de limites;
- XXIV – suspender a execução de lei ou ato normativo municipal que haja sido, por decisão definitiva do Poder Judiciário, declarada inconstitucional;
- XXV – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

- XXVI – dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia do Município em operações de crédito;
- XXVII – autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo, de qualquer natureza, de interesse do Município, regulando as suas condições e respectiva aplicação, observada a legislação federal;
- XXVIII – aprovar, previamente, transferência ou concessão de bem imóvel público;
- XXIX – autorizar a participação do Município em convênio ou consórcio intermunicipais destinados à gestão de função pública, ao exercício de atividade ou à execução de serviços e obras de interesse comum;
- XXX – autorizar a alteração dos nomes de próprios municipais, vias e logradouros públicos;
- XXXI – atribuir título de cidadão honorário a pessoas que reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade;
- XXXII – autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XXXIII – proceder à tomada de contas do Prefeito não apresentadas até 31 de março de cada ano;
- XXXIV – decidir sobre a perda de mandato de Vereador, nos casos e moldes previstos na Lei Orgânica Municipal;
- XXXV – apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- XXXVI – solicitar, pela maioria de seus membros, intervenção estadual;
- XXXVII – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XXXVIII – zelar pela preservação de sua competência legislativa;
- XXXIX – manifestar-se, por maioria de seus membros, a favor de proposta de emenda à Constituição do Estado;
- XL – convocar auxiliares diretos do Prefeito para explicações perante o Plenário ou junto às comissões, sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que assim o exigir o interesse público;
- XLI - autorizar a transmissão por rádio e televisão, ou filmagem e a gravação de sessões da Câmara;
- XLII – solicitar informações do Prefeito sobre assunto de administração quando necessário;
- XLIII – dar posse ao Prefeito e ao vice-Prefeito;
- XLIV – conhecer a renúncia do Prefeito ou vice-Prefeito;
- XLV – processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e os Auxiliares Diretos do Prefeito, nas infrações político-administrativas;
- XLVI – processar e julgar o Vereador pela prática de infrações político-administrativas;
- XLVII – dispor sobre a realização de sessões sigilosas nos casos concretos.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES SEÇÃO I

DA FINALIDADE DAS COMISSÕES E DE SUAS MODALIDADES

Art. 51 – As comissões são órgãos técnicos compostos de, no mínimo, 3 (três) vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos de interesse da Administração.

Art. 52 – As comissões da Câmara são Permanentes e Especiais.

Art. 53 – Às Comissões Permanentes incumbe estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário.

Parágrafo único – As Comissões Permanentes são as seguintes:

- I – de Legislação, Justiça e Redação Final;
- II – de Finanças, Tributação e Orçamento;
- III – de Obras e Serviços Públicos;
- IV – de Educação, Cultura e Patrimônio Histórico;
- V – de Saúde e Assistência Social;
- VI – de Meio-Ambiente;

VII – de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor.

Art. 54 – As Comissões Especiais destinadas a proceder estudo de assunto de especial interesse do Legislativo, terão sua finalidade especificada na resolução que as constituir, a qual indicará também o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos.

Art. 55 – A Câmara poderá constituir Comissões Especiais de Inquérito, com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da administração indireta e da própria Câmara.

Parágrafo único – As denúncias sobre irregularidades e a indicação das provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão de Inquérito.

Art. 56 – As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, ao Defensor do Povo ou a outra autoridade competente, para que se promova a responsabilidade criminal, civil ou administrativa do infrator.

Art. 57 – As Comissões terão livre acesso às dependências, arquivos, livros e documentos das repartições municipais, bastando, para tanto, um simples comunicado do Presidente da Câmara, ao Prefeito Municipal ou ao seu uso auxiliar direto.

Art. 58 – Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

Art. 59 – Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I – discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas sujeitas à deliberação do plenário;
- II – discutir e votar projetos de lei, dispensada a competência do Plenário, excetuados os

projetos:

- a) de lei complementar;
- b) de código;
- c) de iniciativa popular;
- d) de Comissão;
- e) relativos à matéria que não possa ser objeto de delegação, consoante o parágrafo 1º do artigo 68 da Constituição Federal;
- f) que tenham recebido pareceres divergentes;
- g) em regime de urgência especial e simples;
- III – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- IV – convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às atribuições;
- V – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- VI – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VII – apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;
- VIII – acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

§ 1º - Na hipótese do inciso II deste artigo e dentro de 3 (três) sessões a contar da divulgação da proposição na ordem do dia, o recurso de que trata o parágrafo 2º, I, do artigo 58 da Constituição Federal, dirigido ao presidente da Câmara e assinado por 1/10 (um décimo), pelo menos, dos membros da Casa, deverá indicar expressamente entre a matéria apreciada pela Comissão, o que será objeto de deliberação do Plenário.

§ 2º - Durante a fluência do prazo recursal o avulso da ordem do dia de cada sessão deverá consignar a data final para interposição do recurso.

§ 3º - Transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou improvisado este, a matéria será enviada à redação final ou arquivada conforme o caso.

§ 4º - Aprovada a redação final pela comissão competente, o projeto de lei volta à Mesa para ser encaminhado ao poder Executivo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 60 – A critério das comissões, ouvida a Mesa, poderá ser solicitada assessoria de órgão da assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recursos para atender à despesa específica, ficando nesta hipótese suspensa a tramitação da matéria.

Art. 61 - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opinião juntos às comissões, sobre projetos que com elas encontrem para estudo.

Parágrafo único – O Presidente da Câmara enviará o pedido ao presidente da respectiva comissão a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Art. 62 – As Comissões Especiais de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter cívico cultural, dentro do território do Município.

SEÇÃO II DA FORMAÇÃO DAS COMISSÕES E DE SUAS MODIFICAÇÕES

Art. 63 – Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos na sessão seguinte à da eleição da Mesa, por um período de 1 (um) ano mediante escrutínio público, considerando-se eleito, em caso de empate o Vereador do partido ainda não representado em outra comissão, ou o Vereador ainda não eleito em nenhuma comissão, ou, finalmente, o Vereador mais votado nas eleições municipais. **[Modificado pela Resolução nº 392/2007]**

§ 1º - Far-se-á votação separada para cada comissão, através de cédulas impressas, datilografadas ou manuscritas, assinadas pelos votantes, com indicação dos nomes mais votados e da legenda partidária respectiva.

§ 2º - Na organização das Comissões Permanentes, obedecer-se-á ao disposto no artigo 58 deste Regimento, mas não poderão ser eleitos para integrá-las o Presidente da Câmara e o Vereador que não se achar em exercício, nem o suplente deste.

§ 3º - O Vice-Presidente e o Secretário poderão participar de Comissão Permanente e de Comissões Especiais.

Art. 64 – As Comissões Especiais serão constituídas por proposta da Mesa ou por pelo menos 3 (três) Vereadores, através de resolução que atenderá ao disposto no artigo 54.

Art. 65 – A Comissão de Inquérito poderá examinar documentos municipais, ouvir testemunhas e solicitar, através do Presidente da Câmara, as informações necessárias ao Prefeito ou a dirigentes de entidades de administração indireta.

§ 1º - Mediante o relatório da Comissão, o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis, no âmbito político-administrativo, através de decretos legislativos aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores presentes.

§ 2º - Deliberará, ainda, o Plenário, sobre a conveniência do envio de cópias de peças do inquérito ao Ministério Público, ao Defensor do Povo ou a outra autoridade competente, visando as aplicações de sanções civis, penais ou administrativas aos responsáveis pelos atos objetos da investigação.

Art. 66 – O membro da Comissão Permanente poderá, por motivo justificado, solicitar dispensa da mesma.

Parágrafo único – Para o efeito do disposto neste artigo observar-se-á a condição prevista no artigo 32.

Art. 67 – Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a 3 (três) reuniões consecutivas ordinárias, ou 5 (cinco) intercaladas da respectiva Comissão, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 1º - A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que após comprovar a autenticidade da denúncia declarará vago o cargo.

§ 2º - Do ato do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de 3 (três) dias.

Art. 68 – O Presidente da Câmara poderá substituir a seu critério qualquer membro da Comissão Especial.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica aos membros de Comissão Processante e de Comissão de Inquérito.

Art. 69 – As vagas nas Comissões por renúncia, destituição ou por extinção ou perda de mandato de Vereador serão supridas por qualquer Vereador por livre designação do Presidente da Câmara, observado o disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 63.

SEÇÃO III

DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 70 – As Comissões Permanentes, logo que constituídas reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes e prefixa os dias e horas em que se reunirão ordinariamente.

Parágrafo único – O Presidente será substituído pelo Vice-Presidente.

Art. 71 – As Comissões Permanentes não poderão se reunir, salvo para emitir parecer em matéria sujeita a regime de urgência especial, no período destinado à ordem do dia da Câmara, quando então a sessão plenária será suspensa, de ofício, pelo Presidente da Câmara.

Art. 72 – Das reuniões de Comissão Permanente lavrar-se-ão atas, em livros próprios pelo servidor incumbido de assessorá-las, as quais serão assinadas por todos os membros.

Art. 73 – Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I – convocar reuniões extraordinárias da Comissão respectiva;

II – presidir às reuniões da Comissão, e zelar pela ordem dos trabalhos;

III – receber as matérias destinadas à Comissão e designar-lhes relator ou reservar-se para relatá-las pessoalmente;

IV – fazer observar os prazos nos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;

V – representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI – conceder vista de matéria, por 3 (três) dias, ao membro da Comissão que a solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência;

VII – avocar o expediente, para emissão do parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não o tenha feito o relator no prazo.

Parágrafo único – Dos atos dos Presidentes das Comissões, com os quais não concorde qualquer de seus membros, caberá recurso para o Plenário no prazo de 3 (três) dias, salvo se tratar de parecer.

Art. 74 – Encaminhado qualquer expediente ao Presidente da Comissão Permanente, este designar-lhe-á relator em 48 (quarenta e oito) horas, se não se reservar a emissão do parecer, o qual deverá ser apresentado em 5 (cinco) dias.

Art. 75 – É de 10 (dez) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§ 1º - O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, do processo de prestação de contas do Município e triplicado quando se tratar de projetos de codificação.

§ 2º - O prazo a que se refere este artigo será reduzido pela metade, quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Plenário.

Art. 76 – Poderão as Comissões solicitar, ao Plenário, a requisição ao Prefeito das informações que julgarem necessárias, desde que se refiram a proposições sob a sua apreciação, caso em que o prazo para a emissão de parecer ficará automaticamente prorrogado por tantos dias quantos restarem para o seu esgotamento.

Parágrafo único – O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as Comissões, atendendo à natureza do assunto, solicitem assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive a instituição oficial ou não oficial.

Art. 77 – As Comissões Permanentes, deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

§ 1º - Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário, assinando-o relator como vencido.

§ 2º - O membro da Comissão que concordar com o relator, aporá ao pé do pronunciamento daquele a expressão "pelas conclusões" seguida de sua assinatura.

§ 3º - A aquiescência à conclusão do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão que a manifestar usará a expressão "de acordo, com restrições".

§ 4º - O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição, ou emendas à mesma.

§ 5º - O parecer da Comissão deverá ser assinado por seus membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado.

Art. 78 – Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre o veto, produzirá como o parecer, projeto de decreto legislativo, propondo a rejeição ou a aceitação do mesmo.

Art. 79 – Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a começar pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, devendo manifestar-se por último a Comissão de Finanças, Tributação e Orçamento.

Parágrafo único – No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma Comissão para outra pelo respectivo Presidente.

Art. 80 – Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer, por escrito, ao Plenário, a audiência da Comissão à qual a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar detidamente o requerimento.

Parágrafo único – Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à Comissão, que se manifestará nos mesmos prazos a que se referem os artigos 75 e 76.

Art. 81 – Sempre que determinada proposição tenha tramitado de uma para outra Comissão, ou somente por determinada Comissão sem que haja sido oferecido, no prazo, o parecer respectivo, inclusive na hipótese do artigo 73, VII, o Presidente da Câmara designará relator “ad hoc” para produzi-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único – Escoado o prazo do relator “ad hoc” sem que tenha sido proferido o parecer sobre a matéria, ainda assim, será incluída na mesma ordem do dia da proposição a que se refira, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Art. 82 – Somente serão dispensados os pareceres das Comissões por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara por despacho nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência especial, na forma do artigo 160, ou em regime de urgência simples, na forma do artigo 161.

§ 1º - A dispensa do parecer será determinada pelo Presidente da Câmara, na hipótese no artigo 80 e de seu parágrafo único, quando se tratar das matérias dos artigos 91 e 92, na hipótese do parágrafo 3º do artigo 150.

§ 2º - Quando for recusada a dispensa de parecer o Presidente em seguida sorteará relator para proferi-lo oralmente perante o Plenário antes de iniciar-se a votação da matéria.

SEÇÃO IV DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 83 – Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º - Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em todos os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções que tramitem pela Câmara.

§ 2º - Concluindo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá sua tramitação.

§ 3º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

- I – organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- II – criação de entidade de administração indireta ou de fundação;
- III – aquisição e alienação de bens imóveis;
- IV – participação em consórcios;
- V – concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador;
- VI – alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Art. 84 – Compete à Comissão de Finanças, Tributação e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

- I – plano plurianual;
- II – diretrizes orçamentárias;
- III – proposta orçamentária;

IV – proposição referente a matérias tributárias, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao Patrimônio Público Municipal.

Art. 85 – Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos opinar nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais e ainda sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares.

Parágrafo único – A Comissão de Obras e Serviços Públicos opinará também, sobre a matéria do artigo 83, § 3º, III e sobre o Plano Diretor do Município e suas alterações.

Art. 86 – Compete à Comissão de Educação, Cultura e Patrimônio Histórico manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem assuntos educacionais, culturais, artísticos e patrimônio histórico.

Art. 87 – Compete à Comissão de Saúde e Assistência Social manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem saúde, assistência e previdência social.

Art. 88 – Compete à Comissão de Meio-Ambiente manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem assuntos ambientais.

Art. 89 – Compete à Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem direitos dos idosos e deficientes e de defesa do consumidor.

Art. 90 – As Comissões Permanentes, às quais tenha sido distribuída determinada matéria, reunir-se-ão conjuntamente para proferir parecer único no caso de proposição colocada no regime de urgência especial de tramitação e sempre quando o decidam os respectivos membros, por maioria, nas hipóteses do artigo 80 e do artigo 83, § 3º, I.

Parágrafo único – Na hipótese deste artigo, o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação final presidirá as Comissões reunidas, substituindo-o, quando necessário, o Presidente de outra Comissão por ele indicado.

Art. 91 – Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observado o disposto no parágrafo único do artigo 90.

Art. 92 – À Comissão de Finanças, Tributação e Orçamento serão distribuídas a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual, os projetos que versem tributos e o processo referente às contas do Município, este acompanhado de parecer prévio correspondente, sendo-lhe vedado solicitar a audiência de outra Comissão.

Parágrafo único – No caso deste artigo aplicar-se-á, se a Comissão não se manifestar no prazo, o disposto no § 1º do artigo 82.

Art. 93 – Encerrada a apreciação conclusiva da matéria sujeita à deliberação do Plenário pela última Comissão a que tenha sido distribuída, a proposição e os respectivos pareceres serão remetidos à Mesa até a sessão subsequente para serem incluídos na ordem do dia.

TÍTULO III DOS VEREADORES CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DA VEREAÇÃO

Art. 94 – Os vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Parágrafo único – O Vereador é inviolável por suas opiniões palavras e votos proferidos no exercício do mandato na circunscrição do Município.

Art. 95 – É assegurado ao Vereador:

I – participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, o que comunicará ao Presidente;

II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III – apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;

IV – concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;

V – usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município ou em oposição as que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento;

VI – solicitar, por intermédio da Mesa, informações da autoridade competente sobre fato relacionado com matéria legislativa em trânsito, ou assunto sujeito à fiscalização da Câmara ou de interesse público;

VII – examinar ou requisitar, a qualquer tempo, documento da municipalidade ou existente nos arquivos da Câmara, o qual lhe será confiado mediante “carga” em livro próprio;

VIII – utilizar-se dos diversos serviços da municipalidade, desde que para fins relacionados com o exercício do mandato;

IX – solicitar à autoridade competente, diretamente ou por intermédio da Mesa, as providências necessárias à garantia do exercício de seu mandato;

X – receber, mensalmente, a remuneração pelo exercício da vereança;

XI – requerer convocação de reunião extraordinária, secreta, solene ou especial na forma estatuída neste Regimento;

XII – solicitar licença nos termos do disposto neste Regimento Interno.

§ 1º - O documento de que trata o inciso VII, se pertencente ao arquivo da Câmara, será fornecido ao Vereador, mediante reprodução xerográfica, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º - É respeitada a inviolabilidade do Vereador por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município, não lhe sendo, porém, permitido em seus pronunciamentos, pareceres ou proposições, usar de linguagem antiparlamentar.

Art. 96 – São deveres do Vereador, entre outros:

I – não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição ou na Lei Orgânica do Município;

II – observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;

III – desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;

IV – exercer o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo o disposto nos artigos 32 e 66.

V – comparecer às sessões pontualmente, apresentando-se de modo compatível aos usos e costumes parlamentares e participar das votações, salvo força maior ou quando se encontrar impedido;

VI – manter o decoro parlamentar;

VII – não residir fora do Município;

VIII – observar o Regimento Interno;

IX – dar, nos prazos regimentais, informações, pareceres ou votos de que for incumbido, comparecendo e tomando parte nas reuniões da comissão a que pertencer;

X – propor ou levar ao conhecimento da Câmara medida que julgar conveniente ao município, à segurança e bem-estar dos Municípios e denunciar a que lhe pareça prejudicial ao interesse público.

Art. 97 – Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

I – advertência em Plenário;

II – cassação da palavra;

III – determinação para retirar-se do Plenário;

IV – suspensão da sessão, para entendimento na sala da Presidência;

V – proposta de perda de mandato de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO II DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 98 – O Vereador que não cumprir os deveres decorrentes do mandato ou praticar ato que afete a dignidade da investidura estará sujeito a processo e às penalidades previstas neste Regimento.

§ 1º - Constituem penalidades:

I – censura;

II – impedimento temporário do exercício do mandato, não excedente a trinta dias;

III – perda de mandato;

§ 2º - Considera-se atentatório ao decoro parlamentar o uso em discurso ou proposição, de expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de infração penal.

§ 3º - É incompatível com o decoro parlamentar:

I – o abuso das prerrogativas constitucionais;
II – a percepção de vantagens indevidas;
III – a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Art. 99 – A denúncia de falta de decore parlamentar, de qualquer membro da Câmara Municipal, poderá ser feita pela Mesa Diretora de ofício, por Vereador ou qualquer cidadão, em representação fundamentada.

§ 1º - O Vereador acusado da prática de ato que ofenda a sua honrabilidade poderá requerer ao Presidente da Câmara ou de Comissão que mande apurar a veracidade da arguição e, provada a improcedência imponha ao Vereador ofensor a penalidade regimental cabível.

§ 2º - Toda e qualquer denúncia será apreciada por uma Comissão Especial que emitirá parecer para discussão e votação em plenário.

Art. 100 – A censura será verbal ou escrita.

§ 1º - A censura verbal é aplicada em reunião, consignada em ata, pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, ao Vereador que:

I – deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres decorrentes do mandato ou os preceitos deste Regimento;

II – perturbar a ordem ou praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta no recinto da Câmara ou em suas demais dependências.

§ 2º - A censura escrita será imposta pela Mesa da Câmara ao vereador que:

I – reincidir nas hipóteses previstas no parágrafo anterior;

II – usar, em discurso ou proposição, expressões atentatórias ao decore parlamentar;

III – praticar ofensas físicas ou morais em dependências da Câmara ou desacatar por atos ou palavras, outro Vereador, à Mesa ou Comissão e respectivas presidências, ou Plenário.

Art. 101 – Considera-se incurso na sanção de impedimento temporário de exercício do mandato o Vereador que:

I – reincidir nas hipóteses previstas no parágrafo 2º do artigo anterior;

II – praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos deste Regimento;

III – revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido que devam ficar secretos;

IV – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado de que tenha tido conhecimento.

Parágrafo único – Nos casos indicados neste artigo, a penalidade será aplicada pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria simples, assegurada ao infrator ampla defesa.

Art. 102 – A pena de perda de mandato por falta de decore parlamentar é aplicada nos casos e na forma prevista no artigo 99 e seus parágrafos.

CAPÍTULO III **DA INTERRUÇÃO E DA SUSPENSÃO** **DO EXERCÍCIO DA VEREAÇA E DAS VAGAS**

Art. 103 – O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência e sujeito à deliberação do Plenário, nos seguintes casos:

I – por moléstia devidamente comprovada;

II – para tratar de interesses particulares, por prazo nunca superior a 60 (sessenta) dias por sessão legislativa.

§ 1º - A apreciação dos pedidos de licença se dará no expediente das sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitado pelo quorum de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes, na hipótese do inciso II.

§ 2º - Na hipótese do inciso I a decisão do Plenário será meramente homologatória.

§ 3º - O Vereador investido em cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado e auxiliar direto do prefeito, ou de chefe de missão diplomática temporária, será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da Vereança.

§ 4º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

Art. 104 – As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou perda do mandato do Vereador.

§ 1º - A extinção se verifica por morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, perda ou suspensão dos direitos políticos, ou por qualquer outra causa prevista em lei.

§ 2º - A perda dar-se-á por deliberação do Plenário, na forma e nos casos previstos na legislação vigente.

Art. 105 – A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração de ato ou fato extintivo pelo Presidente, que a fará constar de ata.

Art. 106 – A perda do mandato se torna efetiva a partir do decreto legislativo promulgado pelo Presidente e regularmente publicado.

Art. 107 – A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir da sua protocolização.

CAPÍTULO IV DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Art. 108 - A convocação do suplente dar-se-á nos casos de vaga decorrente de morte, renúncia, licença, suspensão ou impedimento temporário do exercício do mandato.

Art. 109 – No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á a convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 03 (três) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorroga o prazo.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato dentro de quarenta e oito horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Em caso de licença do Vereador para tratamento médico, o suplente só será convocado se a licença for superior a quinze dias.

§ 4º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o "quorum" em função dos Vereadores remanescentes.

§ 5º - Constitui infração político-administrativa, culminando na perda do mandato, a protelação do ato convocatório de que trata o "caput" do artigo.

TÍTULO IV DAS LIDERANÇAS E DAS BANCADAS CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 110 – Bancada é o agrupamento organizado de Vereadores de mesma representação partidária.

Art. 111 – Líder é o porta-voz da respectiva Bancada e o intermediário entre esta e os órgãos da Câmara.

§ 1º - Cada Bancada terá Líder e Vice-Líder.

§ 2º - Cada Bancada, em documento subscrito pela maioria dos Vereadores que integra, indicará à Mesa da Câmara, até cinco dias após o início da Sessão Legislativa Ordinária, o nome de seu Líder.

§ 3º - Enquanto não for feita a indicação, considerar-se-á Líder o Vereador mais votado.

§ 4º - O Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

§ 5º - Todos os Vereadores poderão exercer a função de Líder e Vice-Líder, exceto o Presidente.

§ 6º - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 112 - No início de cada Sessão Legislativa, o Prefeito comunicará à Câmara, em ofício, o nome de seu Líder.

Art. 113 – Além de outras atribuições regimentais, cabe ao Líder:

I – indicar candidatos da Bancada ou do Bloco Parlamentar para concorrerem aos cargos da Mesa da Câmara e da Comissão Representativa;

II – indicar à Mesa os nomes dos Vereadores para comporem as diversas comissões da Câmara, dando a cada um o seu suplente.

Art. 114 – A Mesa da Câmara será comunicada de qualquer alteração nas lideranças.

Art. 115 – É facultado ao Líder de Bancada em qualquer momento da reunião, usar a palavra por tempo não superior a dez minutos para tratar de assunto que por sua relevância e urgência, interesse à Câmara, ou para responder a críticas dirigidas a um ou a outro grupo a que pertença, salvo quando se estiver procedendo a votação ou se houver orador na tribuna.

Parágrafo único – Quando o Líder não puder ocupar a tribuna poderá transferir a palavra ao Vice-Líder ou a qualquer de seus liderados.

CAPÍTULO II DOS BLOCOS PARLAMENTARES

Art. 116 – É facultado às Bancadas, por decisão da maioria de seus membros, constituir Bloco Parlamentar, sob liderança comum, vedada a participação em mais de um bloco, devendo o ato de sua criação e as alterações serem comunicadas à Mesa da Câmara para publicação e registro.

§ 1º - O Bloco Parlamentar terá o tratamento dispensado às Bancadas.

§ 2º - A escolha do Líder será comunicada à Mesa até cinco dias após a criação do Bloco Parlamentar, em documento subscrito pela maioria dos membros de cada Bancada que o integre.

§ 3º - As Lideranças das Bancadas coligadas em Bloco Parlamentar têm suspensas suas atribuições e prerrogativas regimentais.

§ 4º - Não será admitida a formação de Bloco Parlamentar composta de menos de quatro Vereadores.

§ 5º - Se o desligamento de uma Bancada implicar composição numérica menor que a fixada no parágrafo anterior, extingue-se o Bloco Parlamentar.

§ 6º - O Bloco Parlamentar tem existência por Sessão Legislativa Ordinária, prevalecendo na convocação extraordinária da Câmara.

§ 7º - Dissolvido o Bloco Parlamentar, ou modificada sua composição numérica, será revista a representação das Bancadas ou dos Blocos nas comissões, para o fim de redistribuição de lugares consoante o princípio da proporcionalidade partidária.

§ 8º - A bancada que integrava Bloco Parlamentar dissolvido, ou a que dele se desvincular, não poderá participar de outro na mesma Sessão Legislativa Ordinária.

CAPÍTULO III DA MAIORIA E DA MINORIA

Art. 117 – As representações de duas ou mais Bancadas poderão constituir Liderança comum, sem prejuízo das funções dos respectivos líderes, para formar a Maioria ou a Minoria Parlamentar.

Art. 118 – Constituída a Maioria por uma Bancada ou Bloco Parlamentar, a Bancada ou Bloco imediatamente inferior será considerada Minoria.

Parágrafo Único – As lideranças da Maioria e da Minoria são constituídas segundo os preceitos deste Regimento aplicáveis à Bancada e ao Bloco Parlamentar.

CAPÍTULO IV DO COLÉGIO DE LÍDERES

Art. 119 - Os Líderes da Maioria, da Minoria, das Bancadas e dos Blocos Parlamentares constituem o Colégio de Líderes.

§ 1º - Os Líderes de Bancadas que participam de Bloco Parlamentar e o Líder do Governo Municipal, terão direito à voz no Colégio de Líderes, mas não a voto.

§ 2º - As deliberações do Colégio de Líderes serão tomadas por maioria absoluta.

TÍTULO V
DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO
CAPÍTULO I
DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÃO E DE SUA FORMA

Art. 120 – Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

Art. 121 – São modalidades de proposição:

- I – proposta de emenda à Lei Orgânica;
- II – os projetos de lei;
- III – os projetos de decreto legislativo;
- IV – os projetos de resolução;
- V – os projetos substitutivos;
- VI – as emendas e subemendas;
- VII – os pareceres das comissões permanentes;
- VIII – vetos à proposição de lei;
- IX – os relatórios das comissões especiais de qualquer natureza;
- X – as indicações e moções;
- XI – os requerimentos;
- XII – os recursos;
- XIII – as representações.

Art. 122 – As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor ou autores, protocoladas na secretaria da Câmara.

§ 1º - A proposição destinada a aprovar ou ratificar convênio, contrato, acordo ou termo aditivo, conterá a transcrição por inteiro do documento.

§ 2º - A proposição que objetivar a declaração de utilidade pública, somente será recebida pelo Presidente da Câmara se acompanhada:

- I – de declaração que a entidade funciona há mais de 1 (um) ano e que os membros de sua diretoria são pessoas idôneas e que não percebem remuneração pelo exercício dos respectivos cargos;
- II – de prova de personalidade jurídica.

Art. 123 – Exceção feita às emendas e às subemendas, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

Art. 124 – As proposições consistentes em projeto de lei, decreto legislativo, resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificção por escrito.

Art. 125 - Não é permitido ao Vereador apresentar proposição que guarde identidade ou semelhança com outra em andamento na Câmara.

Parágrafo Único – Ocorrendo tal fato, prevalecerá a primeira proposição apresentada, na qual serão anexadas as posteriores, por deliberação do presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento.

Art. 126 – Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

Art. 127 – A proposição encaminhada após as dezesseis horas do quinto dia anterior à reunião ordinária, será recebida, mas não será incluída no expediente da mesma, exceto quando se tratar de convocação de reunião extraordinária.

Parágrafo Único – Não se incluem no prazo de que trata o artigo as proposições a que se referem os incisos V, VI, VII, X, XI, XII E XIII do artigo 121.

CAPÍTULO II
DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE

Art. 128 – Os decretos legislativos destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo, como as arroladas no artigo 50, inciso XIV.

Art. 129 – As resoluções destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativas a assuntos de economia interna da Câmara, como as arroladas no artigo 50, inciso III.

Art. 130 – A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme determinação legal.

Art. 131 – Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único – Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo tempo.

Art. 132 – Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 2º - Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.

§ 3º - Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra.

§ 4º - Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada à outra.

§ 5º - Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.

§ 6º - A emenda apresentada a outra denomina-se subemenda.

Art. 133 – Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

§ 1º - O parecer será individual e verbal somente na hipótese do § 2º do artigo 82.

§ 2º - O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitaram a manifestação da comissão, sendo obrigatório esse acompanhamento nos casos dos artigos 78, 158 e 290.

Art. 134 – Relatório de comissão especial é o pronunciamento escrito e por esta elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo Único – Quando as conclusões de comissões especiais indicarem a tomada de medidas legislativas o relatório poderá se acompanhar de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução.

Art. 135 – Indicação é uma espécie escrita de proposição com que o Vereador, líder partidário ou comissão, sugere ao próprio Legislativo ou aos Poderes Públicos medidas, iniciativas ou providências que venham trazer benefícios à comunidade local ou, enfim, que sejam do interesse ou conveniência pública.

Art. 136 – Moção é a proposição escrita em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

Art. 137 – Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente ou da ordem do dia, ou de interesse pessoal do Vereador.

§ 1º - Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

I – a palavra ou a desistência dela;

II – a permissão para falar sentado;

III – a leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV – a observância de disposição regimental;

V – a retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetido à deliberação do

plenário;

VI – a requisição de documento, processo, livro ou publicação existentes na Câmara sobre

proposição em discussão;

VII – a justificativa de voto e sua transcrição em ata;

VIII – a retificação de ata;

IX – a verificação de quorum.

§ 2º - Serão igualmente verbais e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que

solicitem:

I – prorrogação de sessão ou dilação da própria prorrogação;

II – dispensa de leitura da matéria constante de ordem do dia;

III – destaque de matéria para votação;

IV – votação a descoberto;

V – encerramento de discussão;

VI – manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate;

VII – voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio.

§ 3º - Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem:

I – renúncia de cargo na Mesa ou comissão;

II – licença de Vereador;

III – audiência de comissão permanente;

IV – juntada de documentos ao processo ou seu desentranhamento;

V – inserção de documentos em ata;

VI – preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental por discussão;

VII – inclusão de proposição em regime de urgência;

VIII – retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;

IX – anexação de proposição com objeto idêntico;

X – informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio ou a entidade pública ou particular;

XI – constituição de comissões especiais;

XII – convocação de Secretário Municipal ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar esclarecimentos em Plenário.

Art. 138 – Recurso é toda petição de vereador ao plenário contra ato do Presidente, nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Art. 139 – Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara ou ao Plenário, visando a destituição de membro de comissão permanente, ou a destituição de membro da Mesa, respectivamente, nos casos previstos neste Regimento Interno.

CAPÍTULO III

DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO

Art. 140 – Exceto nos casos dos incisos V, VI e VII do artigo 121 e nos projetos substitutivos oriundos das comissões, todas as demais proposições serão apresentadas na Secretaria da Câmara, que as carimbará com designação da data e as numerará, registrando-as em fichário próprio, e encaminhando-as em seguida ao Plenário.

Art. 141 – Os projetos substitutivos das comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das comissões especiais, serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 142 – As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão em cuja ordem do dia se ache incluída a proposição a que se referem, para fins de sua publicação a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates ou assinadas pela maioria dos Vereadores.

§ 1º - As emendas à proposta orçamentária, à lei de diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias a partir da inserção da matéria no expediente.

§ 2º - As emendas aos projetos de codificação serão apresentadas no prazo de 20 (vinte) dias à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

Art. 143 – As representações serão acompanhadas de documentos hábeis que as instruem e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantos forem os acusados.

Art. 144 – O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

I – que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

II – que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

III – que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo se tiver sido subscrita pela maioria absoluta do Legislativo ou por cinco por cento do eleitorado;

IV – que seja formalmente inadequada, por não observados os requisitos dos artigos 122, 123, 124 e 125.

V – quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VI – quando a indicação versar matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento.

VII – quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou argüir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo Único – Exceto nas hipóteses dos incisos II e V, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário, no prazo de 10 (dez) dias consecutivos, o qual será distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Art. 145 – O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e de sua decisão caberá recurso ao Plenário pelo autor do projeto ou da emenda, conforme caso.

Parágrafo Único – Na decisão do recurso poderá o plenário determinar que as emendas que não se referirem à matéria do projeto sejam destacadas para constituírem projetos separados.

Art. 146 – As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário ou com a audiência deste, em caso contrário.

§ 1º - Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos a requeiram.

§ 2º - Quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício ou realizada através de seu líder na Câmara, não podendo ser recusada.

Art. 147 – No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que se achem sem parecer, exceto as proposições sujeitas à deliberação em prazo certo.

§ 1º - Qualquer Vereador poderá requerer o desarquivamento e retransmissão de proposição arquivada na forma deste artigo, sendo considerado o seu autor, salvo se o autor da proposição estiver no exercício do mandato.

§ 2º - A proposição desarquivada, fica sujeita a nova tramitação, não prevalecendo pareceres, emendas e substitutivos.

Art. 148 – Os requerimentos a que se refere o § 1º do artigo 137 serão indeferidos quando impertinentes, repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo irrecurável a decisão.

CAPÍTULO IV DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 149 – Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 3 (três) dias, observando o disposto neste Capítulo.

Art. 150 – Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada pelo Presidente às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

§ 1º - No caso do § 1º do artigo 142, o encaminhamento só se fará após escoado o prazo para emendas ali previsto.

§ 2º - No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.

§ 3º - Os projetos originários elaborados pela Mesa ou por comissão permanente ou especial em assuntos de sua competência, dispensarão pareceres para a sua apreciação pelo Plenário, sempre que o requerer o seu próprio autor e a audiência não for obrigatória, na forma deste Regimento.

Art. 151 – As emendas a que se referem os § 1º e 2º do artigo 142 serão apreciados pelas comissões na mesma fase que a proposição originária; as demais somente serão objeto de manifestação das comissões quando aprovadas pelo Plenário, retornando-lhes, então, o processo.

Art. 152 – Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicado o veto a esta, a matéria será incontinentemente encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que poderá proceder na forma do artigo 91.

Art. 153 – Os pareceres das comissões permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 154 – Para a segunda discussão e votação de qualquer proposição distribuir-se-á aos Vereadores, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, avulsos das emendas apresentadas e respectivos pareceres.

Art. 155 – As indicações, após lidas no expediente, serão encaminhadas, independentemente de deliberação do plenário, por meio de ofício, a quem de direito, através do Secretário da Câmara.

Parágrafo Único – No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da comissão competente, cujo parecer será incluído na ordem do dia, independentemente de sua prévia figuração no expediente.

Art. 156 – Os requerimentos a que se referem os § 2º e 3º do artigo 137 serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação, independentemente de sua inclusão no expediente ou na ordem do dia.

§ 1º - Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o § 3º do artigo 137, com exceção dos incisos III, IV, V, VI e VII e, se o fizer, ficará remetida ao expediente e à ordem do dia da sessão seguinte.

§ 2º - Se tiver havido solicitação de urgência simples para o requerimento que o Vereador pretende discutir, a própria solicitação entrará em tramitação na sessão em que for apresentada e, se for aprovada, o requerimento a que se refere será objeto de deliberação em seguida.

Art. 157 – Durante os debates, na ordem do dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Esses requerimentos estarão submetidos à deliberação do Plenário sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

Art. 158 – Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da ciência da decisão, por simples petição e distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que emitirá parecer acompanhado de projeto de resolução.

Art. 159 – Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstituir o respectivo processo e determinará a sua re tramitação, ouvida a Mesa.

SEÇÃO II DA CONCESSÃO DE URGÊNCIA

Art. 160 – A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do plenário, mediante provocação por escrito da Mesa ou comissão quando autora de proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º - Concedida a urgência especial para o projeto sem parecer, será feito o levantamento da sessão, para que se pronunciem as comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na Ordem do Dia da Própria sessão.

§ 3º - Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Art. 161 – O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exigir por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Parágrafo Único – Serão incluídos no regime de urgência simples, independentemente de manifestação do plenário, as seguintes matérias:

I – a proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias e o plano plurianual, a partir do escoamento de metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-la;

II – os projetos de lei do Executivo sujeitos à apreciação em prazo certo, a partir das 3 (três) últimas sessões que se realizem no intercurso daquele;

III - o veto, quando escoadas 2/3 (duas terças) partes do prazo para sua apreciação.

Art. 162 – A proposições em regime de urgência especial ou simples, e aquelas sem pareceres, ou para as quais não sejam estes exigíveis, ou tenham sido dispensados, prosseguirão sua tramitação na forma no disposto no Título VI.

SEÇÃO III
DO PROCEDIMENTO COMUM
SUBSEÇÃO I
DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Art. 163 – Os projetos de lei ordinária tramitam em dois turnos, salvo os casos previstos neste Regimento.

Art. 164 – Após o anúncio, discussão e votação dos respectivos pareceres das comissões ao projeto de lei, será o mesmo incluído na ordem do dia em primeiro turno.

§ 1º - No decorrer da discussão em primeiro turno, poderão ser apresentadas as emendas e substitutivos.

§ 2º - Encerrada a discussão, o projeto é submetido à votação em primeiro turno.

§ 3º - Rejeitado em primeiro turno, o projeto é arquivado.

Art. 165 – Aprovado em primeiro turno, o projeto será despachado à comissão competente, juntamente com as emendas e substitutivos apresentados em primeiro turno, se houver, a fim de receber parecer para o segundo turno.

§ 1º - Encaminhado à Mesa, será o parecer sobre as emendas e substitutivos distribuídos em avulso, e o projeto na ordem do dia em segundo turno.

§ 2º - Durante a discussão em segundo turno, admitir-se-á a apresentação de emendas:

I – que não tenha sido prejudicada ou rejeitada no primeiro turno;

II – contendo matéria nova, desde que seja pertinente ao projeto;

III – de redação, a ser votada na fase seguinte.

Art. 166 – Concluída a votação em segundo turno, o projeto e as emendas aprovadas são remetidas à comissão de Legislação, Justiça e Redação, para parecer de redação final.

Parágrafo único – Remetido à Mesa, o parecer de redação final será distribuído em avulso e incluído, juntamente com o projeto, na ordem do dia.

Art. 167 – Considerar-se-á rejeitado o projeto que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões a que tiver sido distribuído.

Art. 168 – O projeto de lei ordinária será aprovado se obtiver o voto favorável da maioria dos Vereadores, presentes a maioria dos membros da Câmara, salvo disposição em contrário na Lei Orgânica e neste Regimento.

SUBSEÇÃO II
DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO E DE DECRETO LEGISLATIVO

Art. 169 – Aplicam-se aos projetos de resolução, para sua tramitação, as disposições relativas aos projetos de lei ordinária.

Art. 170 – Os projetos de decreto legislativo tramitarão em um só turno de votação, sendo vedada a apresentação de emendas.

Art. 171 – As resoluções e os decretos legislativos são promulgados pelo Presidente da Câmara e assinados, também pelo Secretário, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da aprovação da redação final do projeto.

SUBSEÇÃO III
DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Art. 172 – O projeto de lei complementar será aprovado se obtiver o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, aplicando-lhe as normas de tramitação do projeto de lei ordinária, salvo quanto aos prazos regimentais, que serão contados em dobro.

Parágrafo único – Na primeira discussão o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

SEÇÃO IV

**DO PROCEDIMENTO ESPECIAL
SUBSEÇÃO I
DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA**

Art. 173 – Recebida, a proposta de emenda à Lei Orgânica será numerada e publicada, permanecendo à disposição, durante o prazo de cinco dias, para receber emendas.

Parágrafo único – A emenda à proposta será subscrita por um terço dos membros da Câmara.

Art. 174 – Findo o prazo de apresentação de emenda, será a proposta enviada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para parecer, no prazo de cinco dias úteis.

Parágrafo único – Publicado o parecer, incluir-se-á a proposta na ordem do dia para discussão e votação em primeiro turno.

Art. 175 – Se, concluída a votação em primeiro turno, a proposta tiver sido alterada em virtude de emenda, será enviada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação final para a redação do vencido, no prazo de vinte e quatro horas.

Parágrafo único – Redigido o vencido ou não tendo havido aprovação de emenda, a proposta será remetida à Mesa, para distribuição em avulso da matéria aprovada em primeiro turno.

Art. 176 – No primeiro dia útil, após decorrido intervalo mínimo de dez dias, a proposta permanecerá à disposição, pelo prazo de cinco dias úteis, para receber emenda em segundo turno.

§ 1º - Não será admitida emenda prejudicada ou rejeitada.

§ 2º - A emenda contendo matéria nova só será admitida desde que pertinente à proposição.

Art. 177 – Tendo sido apresentada a emenda, será a proposta enviada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para receber parecer, no prazo de dois dias úteis.

Parágrafo único – Distribuído em avulso o parecer, a proposta será incluída na ordem do dia para discussão e votação em segundo turno.

Art. 178 – Na discussão de proposta popular poderá usar a palavra, na comissão e no Plenário, pelo prazo de quinze minutos prorrogável por mais cinco minutos, o primeiro signatário, ou quem estiver indicado.

Art. 179 – Aprovada em redação final, a emenda será promulgada pela Mesa da Câmara, no prazo de cinco dias, enviada à publicação, e anexada, com o respectivo número de ordem, ao texto da Lei Orgânica do Município.

Art. 180 – A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser reapresentada na mesma Sessão Legislativa.

**SUBSEÇÃO II
DOS PROJETOS DE LEI DO ORÇAMENTO ANUAL, DO PLANO
PLURIANUAL E DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

Art. 181 – O projeto de lei orçamentária anual será enviado à Câmara no prazo fixado em lei complementar federal.

Parágrafo único – Se não receber o projeto no prazo fixado, a Câmara considerará como proposta, no primeiro dia útil seguinte ao vencimento do prazo, a Lei de Orçamento vigente, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

Art. 182 – Recebido o projeto de lei orçamentária o Presidente o incluirá no expediente da primeira reunião ordinária, quando será lido, distribuindo-se cópia do mesmo aos Vereadores.

Parágrafo único – Aplica-se o disposto neste artigo à hipótese prevista no parágrafo do artigo anterior.

Art. 183 – A partir da leitura do expediente, o projeto passa a figurar em pauta por sete dias, para recebimento de emendas.

Art. 184 – Findo o prazo estabelecido no artigo anterior será o projeto de lei orçamentária, com as respectivas emendas apresentadas, encaminhado à Comissão de Finanças, Tributação e Orçamento, que terá o prazo improrrogável de dez dias para emitir parecer e decidir sobre as emendas.

Art. 185 – Enviado à Mesa, o parecer será publicado, incluindo-se o projeto na ordem do dia, para discussão e votação em turno único.

Art. 186 – Concluída a votação, o projeto será remetido às Comissões de Finanças, Tributação e Orçamento e de Legislação, Justiça e Redação para, em conjunto, apresentarem parecer de redação final, no prazo de três dias.

Art. 187 – O projeto de lei do orçamento tem preferência sobre todos os demais, na discussão e votação.

§ 1º - Estando o projeto de lei do orçamento na ordem do dia, a parte do expediente é apenas de trinta minutos improrrogáveis, sendo a ordem do dia destinada exclusivamente ao orçamento.

§ 2º - Não será concedida "vista" ou "sobrestamento" ao projeto de lei orçamentária.

Art. 188 – Aplicam-se as normas desta seção à proposta de plano plurianual e à lei de diretrizes orçamentárias.

SUBSEÇÃO III DO PROJETO COM SOLICITAÇÃO DE URGÊNCIA

Art. 189 – O Prefeito pode solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa, salvo o de emenda à Lei Orgânica, estatutária ou equivalente a código, ou o que dependa de "quorum" especial para aprovação.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar até 45 (quarenta e cinco) dias sobre o projeto, será ele incluído na ordem do dia, para discussão e votação em turno único, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos.

§ 2º - O prazo conta-se a partir do recebimento, pela Câmara, da solicitação, que poderá ser feita após a remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento.

§ 3º - O prazo não corre em período de recesso da Câmara.

§ 4º - O prazo fica suspenso com o pedido de informações complementares ao Prefeito.

Art. 190 – Sempre que o projeto foi distribuído a mais de uma comissão, estas se reunirão conjuntamente, para, no prazo de três dias úteis, emitirem parecer.

Art. 191 – Esgotado o prazo sem pronunciamento das comissões, o Presidente da Câmara incluirá o projeto na ordem do dia e designar-lhe-á relator, que, no prazo de vinte e quatro horas, emitirá parecer sobre o projeto e emendas, se houver, cabendo-lhe apresentar emendas e subemendas.

SUBSEÇÃO IV DOS PROJETOS DE CIDADANIA HONORÁRIA E HONRA AO MÉRITO

Art. 192 – Os projetos concedendo Títulos de Cidadania Honorária e Diplomas de Honra ao Mérito serão apreciadas por comissão especial de cinco membros, constituída na forma deste Regimento.

§ 1º - A comissão tem prazo de dez dias para apresentar seu parecer, dela não podendo fazer parte o autor do projeto.

§ 2º - É vedado ao Vereador a apresentação, por ano, de mais de um projeto de cada uma das espécies de que trata esta seção.

Art. 193 – Salvo requerimento, o parecer ao projeto não terá seus avulsos confeccionados, cabendo ao relator divulgar, em Plenário, apenas a conclusão do parecer.

Art. 194 – A entrega do título ou do diploma é feita em reunião solene da Câmara, a qual pode ser dispensada a pedido do outorgado.

§ 1º - Para recebê-lo, o outorgado marcará o dia da solenidade, de comum acordo com o autor do projeto e o Presidente da Câmara que expedirá os convites.

§ 2º - Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior o outorgado receberá o título ou diploma em dia e hora marcado pelo Presidente da Câmara dentro da programação anual de comemoração do aniversário do Município.

SUBSEÇÃO V DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Art. 195 – O Regimento Interno pode ser reformado por meio de projetos de resolução de iniciativa:

- I – da Mesa da Câmara;
- II – de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;
- III – de uma das comissões da Câmara.

§ 1º - Publicado e distribuído em avulsos, o projeto fica à disposição pelo prazo de cinco dias úteis para receber emendas, findo o qual será emitido parecer no prazo de dez dias úteis.

§ 2º - O Projeto sujeita-se a turno único de discussão e votação.

Art. 196 – A Mesa, ao fim da legislatura, determinará a consolidação das modificações que tenham sido feitas no Regimento, para distribuição.

SEÇÃO V

DAS MATÉRIAS DE NATUREZA PERIÓDICA

SUBSEÇÃO I

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 197 – As remunerações do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores serão fixadas, pela Câmara Municipal na Legislatura em curso para vigor na subsequente, observando o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - Na hipótese de a Câmara deixar de exercer a competência de que trata este artigo ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os valores de remuneração vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos mesmos.

§ 2º - Nos períodos de recesso a remuneração dos Vereadores será integral.

§ 3º - A remuneração do último mês da legislatura será liberada somente após a entrega, pelo Vereador, da declaração pública de bens de que trata o artigo 16.

Art. 198 – Na fixação da remuneração dos Vereadores obedecer-se-á os limites máximos estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 199 – Ao Vereador não será concedida ajuda de custo ou qualquer gratificação extra, inclusive pelas convocações extraordinárias.

Art. 200 – Ao Vereador em viagem para fora do Município, a serviço da Câmara ou para particular de qualquer evento ligado à vereança, é assegurado o ressarcimento dos gastos de locomoção, alojamento e alimentação, exigida sempre que possível, a sua comprovação, na forma de lei.

SUBSEÇÃO II

DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 201 – Recebido o processo de prestação de contas do Prefeito, o Presidente fará publicar a mensagem e em cinco dias distribuí-la-á com os documentos que a instruírem em avulso.

Parágrafo único – Distribuído o avulso, o processo ficará à disposição, por dez dias, para requerimento de informações ao Poder Executivo.

Art. 202 – Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Prefeito, o Presidente determinará a sua distribuição em avulsos, encaminhando o processo à Comissão de Finanças, Tributação e Orçamento para, em vinte dias úteis, emitir parecer, que concluirá por decreto legislativo.

§ 1º - Se a conclusão for pela rejeição parcial do parecer do Tribunal de Contas, a comissão elaborará dois projetos de decreto legislativo, de que constem expressamente as partes aprovadas e rejeitadas.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, os projetos serão apensados para fim de tramitação.

Art. 203 – Publicado o projeto, abrir-se-á, na Comissão, o prazo de dez dias para apresentação de emenda.

§ 1º - Emitido parecer sobre as emendas, se houver, o projeto será enviado à Mesa e incluído na ordem do dia, para discussão e votação em turno único.

§ 2º - O projeto que concluir pela aprovação, total ou parcial, do parecer prévio do Tribunal de Contas é aprovado por dois terços dos membros da Câmara.

§ 3º - O projeto que concluir pela rejeição, total ou parcial, do parecer prévio do Tribunal de Contas depende de aprovação pelo voto de dois terços dos membros da Câmara.

§ 4º - Aprovado, o projeto será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Art. 204 – Se as contas não forem, no todo ou em parte, aprovadas pelo Plenário, será o processo encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para que, no prazo de dez dias, indique as providências a serem adotadas pela Câmara.

Art. 205 – Decorrido o prazo de sessenta dias úteis, contado do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, sem deliberação da Câmara, considerar-se-ão aprovadas ou rejeitadas a contas, de acordo com a conclusão do mencionado parecer.

Art. 206 – Decorrido o prazo estabelecido em lei, sem que a Câmara tenha recebido a prestação de contas do Prefeito, estas serão tomadas pela Comissão de Finanças, Tributação e Orçamento, observando-se, no que couber, o disposto nesta subseção.

Art. 207 – A prestação de contas da Mesa da Câmara, que é examinada separadamente, sujeita-se, no que couber, aos procedimentos desta subseção.

SEÇÃO VI DO VETO À PROPOSIÇÃO DE LEI

Art. 208 – A Câmara Municipal, dentro de 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, em escrutínio secreto e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria absoluta dos seus membros.

Art. 209 – O veto parcial ou total, depois de lido no expediente, é distribuído à comissão especial, designada pelo Presidente da Câmara, para sobre ele emitir parecer no prazo de cinco dias úteis contado do despacho de distribuição.

Parágrafo único – Um dos membros da comissão deve pertencer, obrigatoriamente, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Art. 210 – Esgotado o prazo estabelecido no artigo 208, sem deliberação, o veto será incluído na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições até a votação final.

§ 1º - Se o veto for rejeitado, será a proposição de lei enviada ao Prefeito, para promulgação.

§ 2º - Se dentro de 48 (quarenta e oito) horas, a proposição de lei não for promulgada, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 3º - Mantido o veto, dar-se-á ciência do fato ao Prefeito.

Art. 211 – Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 212 – Aplicam-se à apreciação do veto as disposições relativas à discussão do projeto.

TÍTULO VI DAS SESSÕES DA CÂMARA CAPÍTULO I DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 213 – As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias ou solenes.

§ 1º - Para assegurar-se a publicidade às sessões da Câmara publicar-se-ão a pauta e o resumo dos seus trabalhos através da imprensa oficial.

§ 2º - Enquanto não houver o Diário Oficial do Município a publicidade será feita apenas no saguão da Câmara.

§ 3º - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara na parte do recinto reservada ao público, desde que:

I – apresente-se convenientemente trajado;

II – não porte arma;

III – conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV – não manifeste apoio ou desaprovação ao que passa em Plenário;

V – atenda às determinações do Presidente.

§ 4º - O disposto nos incisos I e II do parágrafo anterior aplica-se aos Vereadores, constituindo a sua inobservância, falta de decoro parlamentar.

§ 5º - O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e esvaziará o recinto sempre que julgar necessário.

Art. 214 – As sessões ordinárias serão semanais, realizando-se nos dias úteis, com a duração de 5 (cinco) horas. **[Modificado pela Resolução nº 392/2007 e 413/2017]**

§ 1º - A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador, pelo tempo estritamente necessário, jamais inferior a 15 (quinze) minutos, à conclusão de votação de matéria já discutida.

§ 2º - O tempo de prorrogação será previamente estipulado no requerimento, e somente será apreciado se apresentado até 10 (dez) minutos antes do encerramento da ordem do dia.

§ 3º - Antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o Plenário poderá prorrogá-la à sua vez, obedecido, no que couber, o disposto no parágrafo anterior, devendo o novo requerimento ser oferecido até 05 (cinco) minutos antes do término daquela.

§ 4º - Havendo 2 (dois) ou mais pedidos simultâneos de prorrogação, será votado o que visar menor prazo, prejudicados os demais.

Art. 215 – As sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento considerando-se inexistentes as que se realizarem noutro local, salvo motivo de força maior devidamente reconhecido pelo Plenário.

Parágrafo único – Não se considerará como falta a ausência de Vereador à sessão que se realize fora da sede da Edilidade.

Art. 216 – A Câmara observará o recesso legislativo determinado na Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Nos períodos de recesso legislativo, a Câmara poderá reunir-se em sessão legislativa extraordinária quando regularmente convocada pelo Prefeito, pelo seu Presidente ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente.

§ 2º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 217 – A Câmara somente se reunirá quando tenha comparecido à sessão, pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores que a compõem.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

Art. 218 – Art. 218 – Durante as sessões, somente os vereadores poderão permanecer na parte do recinto do Plenário que lhes é destinada, convenientemente trajados de esporte fino, sendo obrigatório o uso de paletó. **[Modificado pela Resolução nº 372/2002]**

§ 1º - A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer vereador, poderão se localizar nessa parte, para assistir à sessão, as autoridades públicas federais, estaduais, distritais e municipais, presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§ 2º - A pedido do Presidente, para elucidar dúvidas surgidas no transcorrer das sessões, assessores técnicos ou servidores da Câmara poderão permanecer na parte destinada aos Vereadores.

§ 3º - Os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessão poderão usar da palavra para agradecer à saudação que lhes seja feita pelo Legislativo.

§ 4º - Aos vereadores, visitantes, assessores técnicos ou servidores da Câmara, é vedada a utilização de aparelhos celulares ou quaisquer outros equipamentos de comunicação. **[Inserido pela Resolução nº 372/2002]**

Art. 219 – De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º - As proposições e os documentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§ 2º - A ata da sessão secreta será lavrada e arquivada com rótulo datado e rubricado pela Mesa e somente poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa ou de 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§ 3º - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão com qualquer número, antes de seu encerramento.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 220 – As sessões ordinárias compõem-se do expediente e da ordem do dia.

Art. 221 – À hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores pelo Secretário, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a sessão.

Parágrafo único – Não havendo número legal, o presidente efetivo ou eventual aguardará durante 15 (quinze) minutos que aquele se complete e, caso assim não ocorra, fará lavrar ata sintética pelo Secretário efetivo ou “ad hoc”, com o registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização da sessão.

Art. 222 - Havendo número legal, a sessão se iniciará com o expediente, destinando-se à discussão da ata da sessão anterior e à leitura dos documentos de quaisquer origens, serão objeto de deliberação pareceres sobre matérias não constantes da ordem do dia, requerimentos comuns, moções e relatórios de comissões especiais, além da ata da sessão anterior. **[Modificado pela Resolução nº 405/2013]**

§ 1º terminada a leitura e deliberação previstas no caput, serão abertos o pequeno e grande expedientes com duração máxima de 2 (duas) horas.

§ 2º - as sessões em que esteja incluído na ordem do dia o debate da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual, o expediente será de 30 (trinta) minutos.

§ 3º - Quando não houver número legal para deliberação no expediente, as matérias as que se refere o caput, ficarão automaticamente transferidas para o expediente da sessão seguinte.

Art. 223 - A ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores, para verificação, 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão seguinte, ao iniciar-se esta, o Presidente determinará sua leitura e colocará a mesma em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação. **[Modificado pela Resolução nº 363/98]**

§ 1º - Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da ata no todo ou em parte, mediante aprovação de requerimento pela maioria dos Vereadores presentes, para efeito de mera retificação.

§ 2º - Se o pedido de retificação não for contestado pelo Secretário, a ata será considerada aprovada, com a retificação; caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§ 3º - Levantada impugnação sobre os termos da ata, o Plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação, será lavrada nova ata.

§ 4º - Aprovada, a ata será assinada pelo Presidente e pelo Secretário.

§ 5º - Não poderá impugnar a ata Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

Art. 224 – Após a aprovação da ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do expediente, obedecendo à seguinte ordem:

I – expediente oriundos do Prefeito;

II – expedientes oriundos de diversos;

III – expedientes apresentados pelos Vereadores.

Parágrafo único – É vedada a leitura de documentos, publicações, cartas e manuscritos apócrifos.

[Inserido pela Resolução nº 374/2002]

Art. 225 – Na leitura das matérias pelo Secretário, obedecer-se-á à seguinte ordem:

I – projetos de lei;

II – projetos de decreto legislativo;

III – projetos de resolução;

IV – requerimentos;

V – indicações;

VI – pareceres de comissões;

VII – recursos;

VIII – outras matérias.

Parágrafo Único – Dos documentos apresentados no expediente, serão fornecidas cópias aos Vereadores quando solicitadas pelos mesmos ao Diretor da Secretaria da Casa, exceção feita ao projeto de lei orçamentária, às diretrizes orçamentárias, ao plano plurianual e ao projeto de codificação, cujas cópias serão entregues obrigatoriamente.

Art. 226 – Terminada a leitura da matéria em pauta, verificará o Presidente o tempo restante do expediente, o qual deverá ser dividido em duas partes iguais, dedicadas, respectivamente, ao pequeno e ao grande expedientes.

§ 1º - O pequeno expediente destina-se a breves comunicações ou comentários, individualmente, jamais por tempo superior a 5 (cinco) minutos, sobre a matéria apresentada, para o que o Vereador deverá se inscrever previamente em lista especial controlada pelo Secretário.

§ 2º - Quando o tempo restante do pequeno expediente for inferior a 5 (cinco) minutos, será incorporado ao grande expediente.

§ 3º - No grande expediente, os Vereadores, inscritos também em lista própria pelo Secretário, usarão a palavra pelo prazo máximo de 15 (quinze) minutos para tratar de qualquer assunto de interesse público.

§ 4º - o orador não poderá ser interrompido ou aparteado no pequeno expediente, poderá sê-lo no grande expediente, mas neste caso, ser-lhe-á assegurado o uso da palavra prioritariamente na sessão seguinte, para complementar o tempo regimental, independentemente de nova inscrição, facultando-se-lhe desistir.

§ 5º - Quando o orador inscrito para falar no grande expediente deixar de fazê-lo por falta de tempo, sua inscrição automaticamente será transferida para a sessão seguinte.

§ 6º - O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar.

Art. 227 – Finda a hora do expediente, por se ter esgotado o tempo, ou por falta de orador, e decorrido o intervalo regimental, passar-se-á à matéria constante da ordem do dia.

§ 1º - Para a ordem do dia, far-se-ão verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Não se verificando o quorum regimental, o Presidente aguardará por 15 (minutos), como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 228 – Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na ordem do dia regularmente publicada, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das sessões.

Parágrafo Único – Nas sessões em que devam ser apreciados a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual nenhuma outra matéria figurará na ordem do dia.

Art. 229 – A organização da pauta da ordem do dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

- I – matérias em regime de urgência especial;
- II – matérias em regime de urgência simples;
- III – vetos;
- IV – matérias em redação final;
- V - matérias em discussão única;
- VI – matérias em segunda discussão;
- VII – recursos;
- VIII – demais proposições.

Parágrafo Único – As matérias, pela ordem de preferência, figurarão na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas de mesma classificação.

Art. 230 – O Secretário procederá à leitura do que se houver de discutir e votar, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

Art. 231 – Esgotada a ordem do dia, anunciará o Presidente, sempre que possível, a ordem do dia da sessão seguinte, fazendo distribuir resumo da mesma aos Vereadores, e, se ainda houver tempo, em seguida, concederá a palavra, para explicação pessoal aos que a tenham solicitado, ao Secretário, durante a sessão, observados a precedência da inscrição e o prazo regimental.

Art. 232 – Não havendo mais oradores para falar em explicação pessoal, ou se quando ainda os houver, achar-se, porém, esgotado o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a sessão.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 233 – As sessões extraordinárias serão convocadas nos casos previstos na Lei Orgânica do Município mediante comunicação escrita aos Vereadores, com a antecedência de 3 (três) dias e fixação de edital no átrio do edifício da Câmara, que poderá ser reproduzido pela imprensa local.

Parágrafo Único – Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos ausentes à mesma.

Art. 234 – As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados ou após as sessões ordinárias.

Art. 235 – A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente da ordem do dia, que se cingirá à matéria de convocação, observando-se quanto a aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto no artigo 222 e seus parágrafos.

Parágrafo Único – Aplicar-se-ão às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

CAPÍTULO IV DAS SESSÕES SOLENES

Art. 236 – As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, por escrito, indicando a finalidade da reunião.

§ 1º - Nas sessões solenes não haverá expediente nem ordem do dia formal, dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença.

§ 2º - Não haverá tempo predeterminado para o encerramento da sessão solene.

§ 3º - Nas sessões solenes, somente poderão usar da palavra, além do Presidente da Câmara, o líder partidário ou o Vereador pelo mesmo designado, o Vereador que propôs a sessão como orador oficial da cerimônia e as pessoas homenageadas.

§ 4º - As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa.

CAPÍTULO V DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 237 – A Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria absoluta de seus membros, para tratar de assuntos de sua economia interna, quando seja o sigilo necessário à preservação do decoro parlamentar.

Parágrafo Único – Deliberada a realização da sessão secreta ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada dos assistentes, dos servidores da Câmara e dos representantes da imprensa, rádio e televisão.

TÍTULO VII DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES CAPÍTULO I DAS DISCUSSÕES

Art. 238 – Discussão é o debate pelo Plenário de proposição figurante na ordem do dia, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

§ 1º - Não estão sujeitos à discussão:

I – as indicações, salvo o disposto no parágrafo único do art. 140;

II – os requerimentos a que se refere o parágrafo 2º do art. 123;

III – os requerimentos a que se referem os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 123.

§ 2º - O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I – de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;

II – da proposição original, quando tiver substituto aprovado;

III – de emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

IV – de requerimento repetitivo.

Art. 239 – A discussão da matéria constante da ordem do dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 240 – Terão uma única discussão as seguintes matérias:

- I – as que tenha sido colocadas em regime de urgência especial;
- II – as que se encontrem em regime de urgência simples;
- III – os projetos de lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;
- IV – o veto;
- V – os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;
- VI – os requerimentos sujeitos a debates;

Art. 241 – Terão 2 (duas) discussões todas as matérias não incluídas no artigo anterior.

Parágrafo Único – Os projetos de resolução que disponham sobre o quadro de pessoal da Câmara serão discutidos com o intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre a primeira e a segunda discussões.

Art. 242 – Na primeira discussão debater-se-á, separadamente, artigo por artigo do projeto, na segunda discussão, debater-se-á o projeto em bloco.

§ 1º - Por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador, a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do projeto.

§ 2º - Quando se tratar de codificação, na primeira discussão, o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 3º - Quando se tratar de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, as emendas serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão.

Art. 243 – Na discussão única e na primeira discussão serão recebidas emendas; subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates; em segunda discussão, somente se admitirão emendas e subemendas.

Art. 244 – Na hipótese do artigo anterior, sustar-se-á a discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam objeto de exame das comissões permanentes a que esteja afeta a matéria, salvo se o Plenário rejeitá-los ou aprová-los com dispensa de parecer.

Art. 245 – Em nenhuma hipótese a segunda ocorrerá na mesma sessão que tenha ocorrido a primeira discussão.

Art. 246 – Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual preferirá esta.

Art. 247 – O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§ 1º - O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§ 2º - Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º - Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples.

§ 4º - O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um deles.

Art. 248 – O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único – Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após terem falado pelo menos 2 (dois) Vereadores favoráveis à proposição e 2 (dois) contrários, entre os quais o autor do requerimento, salvo desistência expressa.

CAPÍTULO II DA DISCIPLINA DOS DEBATES

Art. 249 – Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I – não usar da palavra sem a solicitação e sem receber consentimento do Presidente;

II – falar de pé, exceto se se tratar do Presidente, e quando impossibilitado de fazê-lo requererá ao Presidente autorização para falar sentado;

III – dirigir-se ao Presidente ou à Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

IV – referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Excelência.

Art. 250 – O Vereador a que for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia e não poderá:

- I – usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para solicitar;
- II – desviar-se da matéria em debate;
- III – falar sobre matéria vencida;
- IV – usar de linguagem imprópria;
- V – ultrapassar o prazo que lhe competir;
- VI – deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 251 – O Vereador somente usará da palavra:

I – no expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata ou quando se achar regularmente inscrito;

- II – para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;
- III – para apartear, na forma regimental;
- IV – para explicação pessoal;
- V – para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;
- VI – para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;
- VII – quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Art. 252 – O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- I – para leitura de requerimento de urgência;
- II – para comunicação importante à Câmara;
- III – para recepção de visitantes;
- IV – para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- V – para atender a pedido de palavras “pela ordem”, sobre questão regimental.

Art. 253 – Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

- I – ao autor da proposição em debate;
- II – ao relator do parecer em apreciação;
- III – ao autor da emenda;
- IV – alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

Art. 254 – Para o aparte ou interrupção do orador por outro para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

- I – o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 3 (três) minutos;
- II – não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador.
- III – não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala “pela ordem”, em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;
- IV – o aparteante permanecerá de pé quando apartear e enquanto ouve a resposta do aparteado.

Art. 255 – Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra: **[Modificado pela**

Resolução nº 392/2007]

I – 3 (três) minutos para apresentar requerimentos de retificação ou impugnação de ata, falar pela ordem, apartear e justificar requerimento de urgência especial;

II – 5 (cinco) minutos para falar no pequeno expediente, encaminhar votação, justificar voto ou emenda e proferir explicação pessoal;

III – 5 (cinco) minutos para discutir requerimento, indicação, redação final, artigo isolado de proposição e veto;

IV – 10 (dez) minutos para falar no grande expediente e discutir projeto de lei e projeto de decreto legislativo ou de resolução, processo de cassação de Vereador e parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade do projeto;

V – 30 (trinta) minutos para discutir proposta orçamentária, plano plurianual, prestação de contas e destituição de membro da Mesa.

Parágrafo Único – Será permitida a cessão de tempo de um para outro orador.

CAPÍTULO III DAS DELIBERAÇÕES

**SEÇÃO I
DA VOTAÇÃO**

Art. 256 – A cada discussão segue-se a votação, que completa o turno regimental de tramitação.

§ 1º - A proposição será colocada em votação, salvo emendas.

§ 2º - As emendas serão votadas em grupos, conforme tenham parecer favorável ou contrário de todas as comissões que as tenham examinado.

Art. 257 – A votação não será interrompida, salvo:

I – por falta de “quorum”;

II – para votação de requerimento de prorrogação do prazo da reunião.

III – por terminar o horário da reunião ou de sua prorrogação.

§ 1º - Existindo matéria a ser votada e não havendo “quorum” o Presidente da Câmara poderá aguardar que este se verifique, suspendendo a reunião por tempo prefixado.

§ 2º - Cessada a interrupção, a votação tem prosseguimento.

§ 3º - Ocorrendo a falta de “quorum” durante a votação, será feita a chamada registrando-se em ata os nomes dos Vereadores ausentes.

§ 4º - O Vereador impedido de votar terá computada sua presença para efeito de “quorum”.

Art. 258 – A votação das proposições será por partes (artigo por artigo), salvo os casos previstos neste Regimento.

Art. 259 - O Presidente da Câmara, ou quem lhe substitui, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I – na eleição da Mesa Diretora;

II – quando a matéria exigir para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III – quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

Art. 260 – São três os processos de votação:

I – simbólico;

II – nominal;

III – por escrutínio secreto.

Art. 261 – Adota-se o processo simbólico para todas as votações, salvo requerimento aprovado ou exceções regimentais.

§ 1º - Na votação simbólica, o Presidente solicita os Vereadores que ocupem os respectivos lugares no Plenário e convida a permanecerem sentados os que estiverem a favor da matéria.

§ 2º - Inexistindo imediato requerimento de verificação, o resultado proclamado torna-se definitivo.

Art. 262 – Adotar-se-á votação nominal:

I – nos casos em que exige “quorum” de dois terços, ressalvadas as hipóteses de escrutínio secreto;

II – quando o Plenário assim deliberar.

§ 1º - Na votação nominal, o Secretário faz a chamada dos Vereadores, que responderão “sim ou não” cabendo ao Secretário anotar o voto.

§ 2º - Encerrada a votação, o Presidente proclama o resultado, não admitindo o voto de Vereador que tenha entrado no Plenário após a chamada do último nome da lista geral.

Art. 263 – Adotar-se-á o voto secreto nos seguintes casos:

I – nas eleições da Mesa;

II – para decretar a perda de mandato de Vereador;

III – para decretar a perda do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito;

IV – para cassar mandato do Prefeito e do Vereador por motivo de infração político-administrativa;

V – para destituir membro da Mesa;

VI – para apreciar veto a projeto de lei aprovado;

VII – **[Revogado pela Resolução 364/99]**

VIII – para aprovar decretos legislativos para concessão de títulos honoríficos; **[Restaurado pela Resolução nº 375/2003]**

IX – a requerimento de Vereador, aprovado pela Câmara.

§ 1º - Não poderá o vereador, sob qualquer propósito, declarar seu voto, quando secreta a votação, sob pena das sanções previstas no parágrafo 1º do art. 100.

§ 2º - A votação secreta não admitirá outra forma, ainda que solicitada por qualquer vereador.

Art. 264 – Na votação por escrutínio secreto, observar-se-ão as seguintes normas e formalidades:

I – presença da maioria absoluta dos membros da Câmara;

II – cédulas impressas ou datilografadas;

III – designação de dois Vereadores para servirem como fiscais e escrutinadores;

IV – colocação, pelo votante, da sobrecarga na urna;

V – chamada do Vereador para votação;

VI – abertura da urna, retirada das sobrecargas, contagem e verificação de coincidência entre seu número e dos votantes pelos escrutinadores;

VII – apuração dos votos, através da leitura em voz alta e anotação pelos escrutinadores;

VIII – invalidação da cédula que não atenda ao disposto no inciso II;

IX – proclamação pelo Presidente, do resultado da votação.

Art. 265 – Qualquer que seja o método de votação, ao secretário compete apurar o resultado e, ao Presidente, anunciá-lo.

Art. 266 – Anunciado o resultado da votação, desde que não tenha sido por escrutínio secreto, poderá ser dada a palavra ao Vereador que a requerer, para declaração de voto, pelo tempo de 1 (um) minuto.

Art. 267 – Nenhum Vereador pode protestar, verbalmente ou por escrito, contra decisão da Câmara, salvo em grau de recurso, sendo-lhe facultado fazer inserir na ata a sua declaração de voto.

Art. 268 – Logo que concluídas as deliberações são lançadas pelo Presidente nos respectivos papéis, com a sua rubrica.

Art. 269 – Ao ser anunciada a votação, o Vereador pode obter a palavra para encaminhá-la pelo prazo de cinco minutos e apenas uma vez.

Parágrafo Único – O encaminhamento far-se-á sobre a proposição no seu todo, inclusive emendas.

Art. 270 – A votação pode ser adiada uma vez, desde que justificada, a requerimento de Vereador, até o momento em que for anunciada.

§ 1º - O adiamento da votação é concedida até a primeira sessão da reunião ordinária subsequente.

§ 2º - Considera-se prejudicado o requerimento que, por esgotar-se o horário de reunião ordinária ou por falta de "quorum", deixar de ser apreciado.

§ 3º - o requerimento de adiamento de votação de projeto com prazo de apreciação fixado em lei, só será recebido se a sua aprovação não importar na perda do prazo para a votação da matéria.

Art. 271 – Obstrução é a saída do Vereador do Plenário, negando "quorum" para votação.

Art. 272 – Proclamado o resultado da votação, é permitido ao Vereador requerer a sua verificação.

§ 1º - Para verificação, o Presidente, invertendo o processo usado na votação simbólica, convida a se levantarem os que tenham votado contra a matéria.

§ 2º - A Mesa considerará prejudicado o requerimento, quando constatar, durante a verificação, o afastamento de qualquer Vereador do Plenário.

§ 3º - O Vereador ausente na votação não pode participar na verificação.

§ 4º - É considerado presente o Vereador que requerer a verificação de votação ou de "quorum".

§ 5º - O requerimento de verificação é privativo do processo simbólico.

§ 6º - Nas votações nominais, as dúvidas, quanto ao seu resultado, são sanadas com as notas redigidas ou gravadas.

§ 7º - Se a dúvida for levantada contra o resultado da votação secreta, o Presidente solicitará aos escrutinadores a recontagem dos votos.

SEÇÃO II DO QUORUM PARA AS DELIBERAÇÕES

Art. 273 – Depende do voto de dois terços dos membros da Câmara a aprovação dos projetos que versem:

- a) emenda à Lei Orgânica;
- b) concessão de serviços público;
- c) concessão de direito real de uso de bem imóvel;
- d) alienação de bem imóvel;
- e) transferência de bem imóvel público edificado;
- f) aquisição de bem imóvel por doação com encargos;
- g) outorga de título e honraria;
- h) contratação de empréstimo com entidade pública;
- i) rejeição e aprovação de parecer prévio do Tribunal de Contas;
- j) cassação de mandato de Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito;
- l) anistia fiscal;
- m) perdão de dívida ativa;
- n) aprovação de empréstimo, operação de crédito e acordo externo de qualquer natureza;
- o) modificação de denominação de logradouro público com mais de dez anos;
- p) designação de outro local para reunião da Câmara;
- q) destituição de membro da Mesa Diretora;
- r) sustação do ato normativo do Poder Executivo;
- s) instituição da Defensoria do Povo e Guarda Municipal;
- t) organização legislativa.

§ 1º - A aprovação pela maioria absoluta dos membros da Câmara será exigida, quando se tratar de projetos que versem:

- a) plano diretor;
- b) instituição ou modificação do Regimento Interno;
- c) codificação em matéria de obras e edificações, codificações tributária e demais posturas que envolvam o exercício do poder de polícia administrativa local, incluindo o zoneamento e o parcelamento do solo;
- d) regime jurídico único e estatuto dos servidores e do magistério;
- e) eleição dos membros da Mesa, em primeiro escrutínio;
- f) renovação, na mesma sessão legislativa, de projetos de lei rejeitado;
- g) fixação da remuneração do Vereador, do Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 2º - As demais deliberações da Câmara, exceto o disposto no parágrafo 2º do artigo 64 serão tomadas por maioria de votos, desde que presente mais de metade de seus membros.

§ 3º - O Presidente da Câmara participará nas votações que exigirem o quorum de dois terços e quando houver empate.

SEÇÃO III DA REDAÇÃO FINAL

Art. 274 – Concluída a votação de projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para adequar o texto à correção vernacular, no prazo de 3 (três) dias.

Parágrafo Único – Caberá à Mesa a redação final dos projetos de decreto legislativo e de resolução, no prazo de 3 (três) dias.

Art. 275 – **[revogado pela Resolução 406/2013]**

Art. 276 – Aprovado pela Câmara um projeto de lei, este será enviado ao Prefeito, para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único – Os originais dos projetos de lei aprovados serão, antes da remessa ao Executivo, registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara.

CAPÍTULO IV DA CONCESSÃO DE PALAVRA AOS CIDADÃOS EM SESSÕES E COMISSÕES

Art. 277 – O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, inclusive os de iniciativa popular, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

Parágrafo Único – Ao se inscrever na secretaria da Câmara, o interessado deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

Art. 278 – Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

Art. 279 – Ressalvada a hipótese de expressa determinação do Plenário em contrário, nenhum cidadão poderá usar a tribuna da Câmara, nos termos desse Regimento, por período maior do que 15 (quinze) minutos sob pena de ter a palavra cassada.

Parágrafo Único – Será igualmente cassada a palavra ao cidadão que usar linguagem incompatível com a dignidade da Câmara.

Art. 280 – Na discussão de proposta popular de emenda à lei Orgânica é assegurada sua defesa, em comissão e em Plenário, por um dos signatários.

Art. 281 – O Presidente da Câmara promoverá ampla divulgação de pauta da ordem do dia das sessões do Legislativo, que deverá ser publicada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das sessões.

Art. 282 – Qualquer associação de classe, clube de serviço ou entidade comunitária do Município poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos e opiniões, junto às comissões do Legislativo, sobre projeto que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

TÍTULO VIII
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL
E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE
CAPÍTULO I
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL
SEÇÃO I
DO ORÇAMENTO

Art. 283 – Recebida a proposta orçamentária dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará publicá-la e distribuir cópia da mesma aos Vereadores, enviando-a à Comissão de Finanças, Tributação e Orçamento nos 10 (dez) dias seguintes, para parecer.

Parágrafo único – No decêndio, os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que sejam permitidas, as quais serão publicadas na forma de artigo 141.

Art. 284 – A Comissão de Finanças, Tributação e Orçamento pronunciar-se-á em 20 (vinte) dias, findos os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da ordem do dia da primeira sessão desimpedida.

Art. 285 – Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se, no prazo regimental, sobre o projeto e as emendas, assegurando-se preferência ao relator, do parecer, da Comissão de Finanças, Tributação e Orçamento para incorporá-la ao texto, para o que disporá do prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único – Devolvido o processo pela Comissão, ou avocado a esta pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será reincluído em pauta imediatamente para segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

Art. 286 -

Art. 287 – Aplicam-se as normas desta Seção à proposta do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias.

SEÇÃO II
DAS CODIFICAÇÕES

Art. 288 – Os projetos de codificação, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, observando-se para tanto o prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Nos 15 (quinze) dias subseqüentes poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º - A critério da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recursos para atender à despesa específica, ficando nesta hipótese suspensa a tramitação da matéria.

§ 3º - A Comissão terá 20 (vinte) dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas.

§ 4º - Exarado o parecer ou, na falta deste, observado o disposto nos artigos 81 e 82, no que couber, o processo se incluirá na pauta da ordem do dia mais próxima possível.

Art. 289 – Na primeira discussão observar-se-á o disposto no parágrafo 2º do artigo 242.

§ 1º - Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão por mais 10 (dez) dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º - Ao atingir este estágio o projeto terá a tramitação normal dos demais projetos.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

SEÇÃO I

DO JULGAMENTO DAS CONTAS

Art. 290 – Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como dos balanços anuais, a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças, Tributação e Orçamento que terá 20 (vinte) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento acompanhado do projeto de decreto legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 1º - Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças, Tributação e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º - Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligência e vistorias externas, bem como examinar quaisquer documentos na Prefeitura.

Art. 291 – O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças, Tributação e Orçamento sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, assegurado aos Vereadores debater a matéria.

Parágrafo único – Não se admitirão emendas ao projeto de decreto legislativo.

Art. 292 – Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de decreto legislativo conterà os motivos da discordância.

Parágrafo único – A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado.

SEÇÃO II

DO PROCESSO DE PERDA DE MANDATO

Art. 293 – A Câmara processará o Prefeito ou Vereador pela prática de infração político-administrativa definida nas Legislações Federal, Estadual ou Municipal, observadas as normas adjetivas, inclusive “quorum”, estabelecidas nessas mesmas legislações.

§ 1º - Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado plena defesa.

§ 2º - O processo de cassação de mandato somente será instaurado após decisão preliminar do Plenário que discutirá e votará relatório de uma comissão especial nomeada para apurar denúncias fundamentadas.

Art. 294 – O julgamento far-se-á em sessão ou sessões extraordinárias para esse efeito convocadas.

SEÇÃO III

DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 295 – A Câmara poderá convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestarem informações sobre a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

Art. 296 – A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

Parágrafo único – O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

Art. 297 – Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, indicando dia e hora para o comparecimento, e dando ao convocado ciência do motivo de sua convocação.

Art. 298 – Aberta a sessão, o Presidente da Câmara exporá ao convocado, que se assentará à sua direita, os motivos da convocação e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas para indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao presidente da Comissão que solicitou.

§ 1º - O convocado poderá incumbir assessores, que o acompanhem na ocasião, de responder às indagações.

§ 2º - O convocado não poderá ser aparteado na sua exposição.

Art. 299 – Quando nada mais houver a indagar ou a responder ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão agradecendo ao convocado, em nome da Câmara, o comparecimento.

Art. 300 – A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

Art. 301 – Sempre que o Prefeito se recusar a prestar informação à Câmara, ou prestá-las fora do prazo, o autor da proposição deverá produzir denúncia para efeito da cassação do mandato do infrator.

SEÇÃO IV DO PROCESSO DESTITUITÓRIO

Art. 302 – Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário, conhecendo da representação, deliberará preliminarmente, face à prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

§ 1º - Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, autuada a mesma pelo Secretário, o Presidente ou o seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 3 (três), sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§ 2º - Se houver defesa, quando esta for anexada aos autos, com os documentos que a acompanharem, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º - Se não houver defesa, ou, se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de 3 (três) para cada lado.

§ 4º - Não poderá funcionar como relator qualquer membro da Mesa.

§ 5º - Na sessão, o relator que se assessorá de servidor da Câmara, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas do que se lavrará assentada.

§ 6º - Finda a inquirição o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§ 7º - Se o Plenário decidir, por 2/3 (dois terços) de votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado projeto de decreto legislativo pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

TÍTULO IX DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL CAPÍTULO I DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES

Art. 303 – As interpretações de disposições deste Regimento feitas pelo Presidente da Câmara, em assuntos controversos, desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais.

Art. 304 – Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões de consideração ao mesmo incorporadas.

Art. 305 – Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação e à aplicação do Regimento.

Parágrafo único – As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de o Presidente as repelir sumariamente.

Art. 306 – Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para parecer.

§ 2º - O Plenário, em face de parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como prejudgado.

Art. 307 – Os procedimentos a que se referem os artigos 303 e 304 serão registrados em livros próprios, para aplicação aos casos análogos, pelo Secretário da Mesa.

CAPÍTULO II DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E DE SUA REFORMA

Art. 308 – A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando cópias à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, a cada um dos Vereadores e às instituições interessadas em assuntos municipais.

Art. 309 – Ao fim de cada ano legislativo a Secretaria da Câmara sob a orientação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, elaborará e publicará separado a este Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados e os precedentes regimentais firmados.

Art. 310 – Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Edilidade mediante proposta:

I – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;

II – da Mesa;

III – de uma das Comissões da Câmara.

TÍTULO X DA GESTÃO DOS BENS E SERVIÇOS DA CÂMARA CAPÍTULO I DOS BENS DA CÂMARA

Art. 311 – Os bens administrativos pela Câmara, pertencentes ou não ao seu patrimônio, serão utilizados exclusivamente em seus serviços.

Parágrafo único – Exclui-se da vedação de que trata o artigo a autorização concedida com base no artigo 11 deste Regimento.

Art. 312 – Os bens utilizados pela Câmara serão identificados com plaquetas próprias de controle patrimonial.

Parágrafo Único – Além das plaquetas, os veículos conterão, nas portas laterais, indicação ou símbolo que identifique a sua condição de veículo oficial, de uso exclusivo em serviço.

CAPÍTULO II DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

Art. 313 – Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua Secretaria e reger-se-ão por ato administrativo próprio baixado pelo Presidente.

Art. 314 – As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos servidores sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portarias.

Art. 315 – A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, bem como, preparará os expedientes de atendimentos às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 316 – A Secretaria manterá os registros necessários aos serviços da Câmara.

§ 1º - São obrigatórios livros para registros de:

I – atas das sessões;

II – atas de sessões das Comissões Permanentes;

III – leis;

IV – decretos legislativos;

V – resoluções;

VI – atos da Mesa e atos da Presidência;

VII – termo de posse de servidores;

VIII – termos de contratos;

IX – precedentes regimentais;

X – declarações públicas de bens dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito.

§ 2º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Secretário da Mesa.

Art. 317 – Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com símbolo identificativo, conforme ato da Presidência.

Art. 318 – As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do Município e dos créditos adicionais, serão ordenados pelo Presidente da Câmara.

Art. 319 – As despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei específica poderão ser pagas mediante a adoção do regime de adiantamento.

Art. 320 – A Contabilidade da Câmara encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

Art. 321 – No período de 15 de abril a 13 de junho de cada exercício, na Secretaria da Câmara e no horário de seu funcionamento, as contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos para exame e apreciação, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal.

TÍTULO XI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 322 – A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 323 – Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no edifício e no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a legislação federal.

Art. 324 – Não haverá expediente do Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo Município.

Art. 325 – Os prazos previstos neste Regimento são contínuos e irrelevantes, contando-se o dia de seu começo e o de seu término e somente se suspendendo por motivo de recesso e na hipótese prevista no parágrafo 4º do artigo 189,

Parágrafo Único – Os prazos de que trata o “caput” correrão sempre em dias úteis.

Art. 326 – Este Regimento entrará em vigor em 04 de janeiro de 1.993, revogadas as disposições em contrário.

Congonhas, aos vinte e três dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e dois.

Ronaldo Cassemiro
Presidente

Roberto Magno Ferreira
Secretário

Congonhas

CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

RESOLUÇÕES QUE ALTERARAM REGIMENTO INTERNO

Resolução nº 363
Resolução nº 364
Resolução nº 365
Resolução nº 367
Resolução nº 368
Resolução nº 372
Resolução nº 374
Resolução nº 375
Resolução nº 385
Resolução nº 392
Resolução nº 402
Resolução nº 403
Resolução nº 001/2011
Resolução nº 405
Resolução nº 406
Resolução nº 417